

Diário do Legislativo de 26/05/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 44ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/5/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2007 - Projeto de Lei Complementar nº 23/2007 - Projetos de Lei nºs 1.174 a 1.181/2007 - Requerimentos nºs 595 a 618/2007 - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública e dos Deputados Doutor Viana (2), Gilberto Abramo, Weliton Prado, Eros Biondini, Domingos Sávio e outros, Roberto Carvalho e outros, Fábio Avelar e outros e Antônio Júlio - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Saúde, de Educação, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados André Quintão, João Leite, Getúlio Neiva, Antônio Carlos Arantes e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana, Gilberto Abramo, Weliton Prado, Eros Biondini, Domingos Sávio e outros, Roberto Carvalho e outros e Fábio Avelar e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 8 e 123/2007; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública e dos Deputados Doutor Viana e Antônio Júlio; aprovação - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil

Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Gustavo Valadares, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 482/2007, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Celso Cota Neto, Prefeito Municipal de Mariana e Presidente da Associação Mineira de Municípios, agradecendo a presença e a participação do Presidente desta Casa no 24º Congresso Mineiro de Municípios.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, agradecendo a manifestação de aplauso pelos 199 anos de fundação da instituição, solicitada pelo Deputado Doutor Viana, por meio do Requerimento nº 343/2007.

Do Cel. PM Cezar Romero Machado Santos, Corregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 122/2007, do Deputado Padre João.

Do Sr. Paulo de Moura Ramos, Secretário Municipal de Governo (2), prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado por meio do Ofício nº 334/2007/SGM e ao Requerimento nº 61/2007, do Deputado Célio Moreira.

Do Sr. José Henrique Portugal, Vereador à Câmara Municipal de Três Pontas, solicitando apoio para a implantação de porto seco nessa cidade. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Onaur Ruano, Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, notificando a liberação dos recursos referentes ao Convênio nº 20/2005. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Cel. PM Alexandre Salles Cordeiro, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas a pedido da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 848/2007/SGM. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Eduardo Cyrino Generoso, Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, informando que os Defensores Públicos decidiram suspender temporariamente a greve e solicitando que os parlamentares envidem esforços para sensibilizar o governo do Estado no que diz respeito à situação desses servidores.(- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Pompílio de Lourdes Canavez, Presidente da Associação dos Municípios do Lago de Furnas, encaminhando exemplar do "Diagnóstico de Saneamento Ambiental dos 52 Municípios no Entorno do Reservatório de Furnas".

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2007

Dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Inclua-se no art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais o seguinte parágrafo:

"Art. 21 - (...)

§ 5º - O aprovado em concurso público tem direito à nomeação para o cargo respectivo dentro do número de vagas e no prazo de validade do concurso apontados no edital."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Elmiro Nascimento - Ademir Lucas - Inácio Franco - Antônio Júlio - Domingos Sávio - Fábio Avelar - Zé Maia - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada - Sargento Rodrigues - Jayro Lessa - Deiró Marra - Irani Barbosa - Fahim Sawan - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Helvécio - Rosângela Reis - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Rêmoló Aloise - João Leite - Ana Maria Resende - Getúlio Neiva - Antônio Genaro - Doutor Rinaldo - Délio Malheiros - Alencar da Silveira Jr. - Vanderlei Miranda - Tiago Ulisses.

Justificação: A publicação de edital de abertura de concurso público gera grande expectativa para os que por ele se interessam. Fixado o número de vagas, estabelece-se para os classificados a esperança de ser chamados, nomeados e empossados.

A Constituição do Estado, em seu art. 21, fixa o prazo de validade dos concursos públicos em até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período; contudo a própria Constituição não assegura nenhuma obrigação do poder público de proceder à nomeação dos aprovados, consoante o número de vagas fixadas no edital.

Administradores públicos, não raro, usam do instituto do concurso público como fonte arrecadadora de recursos, e outros ainda dele se utilizam como moeda de barganha eleitoral. É quando observamos concurso aberto com um número de vagas bem superior ao realmente existente.

Essa emenda pretende coibir o uso abusivo da utilização de concursos públicos por autoridades que teimam em descumprir o preceito da eficiência, consagrado pela Constituição da República.

Assim sendo, justifica-se plenamente esta proposta de emenda à Constituição, cujo objetivo é o de fazer com que o Estado abra concurso somente com o número de vagas que corresponda à realidade. Dessa maneira, já não teremos o Estado como indutor de falsa expectativa no cidadão que se apresentar para o concurso nem concurso sendo realizado como fonte de recursos para o caixa do Tesouro.

Por outro lado, ressalte-se, o dispositivo que se pretende incluir na Constituição do Estado não tem o condão de impedir ao administrador público o uso de seu poder discricionário. Feito o concurso, a autoridade por ele responsável nomeará, quando quiser, dentro do prazo estabelecido em lei. Seu poder discricionário continuará totalmente preservado. O que se exigirá do administrador público - e, na verdade, quem o exige é o princípio constitucional da eficiência - é que ele, ao convocar concurso, discrimine o número de vagas dentro da realidade, e, dessa maneira, já não teremos de conviver com concursos cujo número de vagas é superestimado.

Ressalte-se que a proposta em exame já se constitui entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Sua inclusão no texto constitucional vem, a rigor, acolher e dar publicidade - afinal, poucos têm acesso às decisões da mais alta Corte do País - e concretude ao princípio da eficiência.

Por dever de justiça, esclarecemos que esta proposta nasceu a partir de emenda análoga apresentada pelo ex-Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Pelas razões aduzidas, esperamos o apoio do Plenário a essa justa causa.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2007

Define regras para o investimento em segurança por parte do governo do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública, salvo se aprovada pelo Poder Legislativo solicitação, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, para o contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º - A solicitação de que trata do "caput" deste artigo somente poderá ser formulada dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º - A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Assembléia Legislativa em regime de urgência.

§ 4º - A não-execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá encaminhar trimestralmente à Assembléia Legislativa demonstrativo da execução das despesas em segurança pública.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição em causa, tendo por base o art. 159, II, da Constituição do Estado, visa a garantir o investimento público em segurança.

Sendo injustificável o contingenciamento de verbas orçamentárias na área de segurança pública, diante da necessidade incontestada de aparelhamento das polícias estaduais, valorização remuneratória das carreiras dos integrantes dos órgãos e instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, capacitação e treinamento contínuo dos servidores.

Ante o exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.174/2007

Cria o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, institui o crédito educativo estadual e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, com o objetivo de viabilizar o acesso e a permanência, em cursos de nível superior, a estudantes aptos a matricular-se em cursos de graduação, no Estado.

Parágrafo único - O prazo de vigência do Fundo é de vinte anos, contados da data de sua efetiva instalação.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinados;

IV - o produto da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais, que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo no Programa de Concursos de Prognósticos do Estado;

V - resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - outros recursos.

Art. 3º - O agente financeiro do Fundo é o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.

§ 1º - A remuneração do agente financeiro não poderá exceder de 0,5% (meio ponto percentual) da receita anual do Fundo.

§ 2º - O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 4º - O Fundo tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, à qual compete:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar as entidades cujos alunos serão beneficiados com recursos do Fundo, nos termos do regulamento;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento de comissões tripartites a que se refere o art. 8º;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 5º - Compõem o grupo Coordenador do Fundo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior;

II - um representante da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

V - um representante do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais;

VI - um representante da União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais - UEE-MG

Art. 6º - O Fundo tem por finalidade o financiamento do Crédito Educativo Estadual, que será concedido ao beneficiário que atender aos seguintes critérios:

I - Estar matriculado ou apto a matricular-se em curso de graduação universitária, no Estado;

II - comprovar, nos termos do regulamento, insuficiência de renda, pessoal ou familiar, para o custeio de despesas com matrícula, mensalidade e aquisição de material didático;

III - parecer favorável da Comissão Tripartite a que se refere o Art. 8º.

Art. 7º - A concessão será semestral e será renovada automaticamente, salvo se verificadas as seguintes condições:

I - reprovação do beneficiário;

II - interrupção do curso pelo beneficiário;

III - comprovação da perda de quaisquer das condições previstas no art. 4º desta lei;

IV - parecer contrário da comissão tripartite a que se refere o art. 8º.

Art. 8º - Cada entidade de ensino superior, assim entendidas as faculdades isoladas, centros universitários e universidades, para os fins a que dispõe esta lei, instituirá comissão tripartite para os fins de avaliação de concessão e renovação do financiamento com recursos do Fundo, com a seguinte constituição mínima:

I - um representante dos alunos, eleito entre os seus pares;

I - um representante da direção da unidade;

I - um representante do órgão gestor.

§ 1º - Em qualquer composição, será assegurada a participação de, no mínimo, 1/3 (um terço) para cada segmento.

§ 2º - O funcionamento da comissão será definido em regimento interno próprio, por ela estabelecido e sujeito à homologação do órgão gestor.

Art. 9º - A concessão do benefício previsto no art. 7º observará as seguintes condições mínimas:

I - valor a ser concedido correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade;

II - reajuste monetário a ser definido pelo agente financeiro;

III - prazo de carência de até vinte e quatro meses, a contar da data da conclusão do curso;

IV - pagamento do saldo devedor financiado em prazo não superior ao tempo de utilização do benefício;

Parágrafo único - É vedada a exigência de fiança nas operações de que trata esta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei noventa dias após a sua publicação.

Art. 11- Esta lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Bancada do PMDB

Justificação: A exemplo do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES -, criado pelo Governo Federal em 1999, visando financiar cursos de graduação e ampliar as condições de acesso à educação de nível superior, apresentamos nossa proposta no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sugerimos uma nova política de expansão da oferta de nível superior por meio da implantação do Fundo Estadual de Incentivo ao Ensino Superior, cientes de que estaremos diretamente contribuindo para o aumento da ascensão social de milhares de pessoas, bem como para o incremento da competitividade na economia mineira e nacional.

Seja para instituições públicas, seja do setor privado, o Fundo apresenta o desafio da criação de mecanismos para a concessão de financiamento temporário para os estudantes no custeio das mensalidades em instituições de ensino superior não gratuitas.

Com o envolvimento de representantes dos segmentos das Pastas da Educação, Ciência e Tecnologia, Planejamento, Fazenda, do BDMG e da UEE, o Fundo terá a sustentação necessária para o seu crescimento como instrumento efetivo de inserção de mais alunos nas instituições estaduais.

Esclareça-se, por oportuno, que a matéria de que trata a proposição não está relacionada no art. 66, III, da Constituição do Estado, que estabelece o rol daquelas que são de iniciativa privativa do Governador, sendo, portanto, passível de iniciativa do parlamento.

Afirme-se também que todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, encontram-se satisfeitos, em especial quanto ao aspecto formal da proposição.

Ponderadas essas situações, nós, Deputados que compomos a Bancada do PMDB nesta Casa Legislativa, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o acolhimento do nosso projeto, somando forças na luta pela conscientização da importância da educação com vistas ao progresso contínuo da sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.175/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado ficam obrigados a remeter, mensalmente, ao núcleo da Defensoria Pública existente em sua circunscrição relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§ 1º - A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§ 2º - Será informado, na lavratura de tais registros, que as genitoras têm, além do direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 1992, o direito de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto tem como objetivo fazer com que a Defensoria Pública do Estado seja cientificada em relação aos casos de crianças registradas sem o nome do pai, para que, dentro de suas atribuições institucionais, possa aquele órgão interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

A Constituição Federal, no art. 229, consagra o princípio da paternidade responsável, tendo os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família (Lei Federal nº 8.069, de 1990, art. 19). O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem nenhuma restrição, conforme o art. 27 da mesma lei.

Nesse contexto, é direito de toda criança ou adolescente que a paternidade conste de seu registro de nascimento. O reconhecimento de paternidade geralmente é feito no ato de registro, mas pode ser realizado a qualquer tempo, seja por escritura pública, instrumento particular ou manifestação direta e expressa perante um Juiz. Pode ainda ocorrer judicialmente, em ação de investigação de paternidade.

Muitas vezes a mãe resiste, por motivo de foro íntimo, à indicação do pai. Todavia, o direito à paternidade é da criança ou adolescente, não podendo a mãe decidir a seu exclusivo critério quanto ao exercício dessa faculdade legal. Aliás, é importante para a criança ter em seu registro de nascimento o nome do pai, já que poderá eventualmente fazer valer o dever de assistência material por parte do pai, especialmente se um dia sua mãe vier a faltar.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.176/2007

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba de Itanhandu, com sede no Município de Itanhandu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba de Itanhandu, com sede no Município de Itanhandu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: O Grêmio Recreativo Escola de Samba de Itanhandu foi fundado em 14/7/2007. É uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de

caráter social, recreativo, cívico, cultural e de incentivo artístico. Seu trabalho atinge todas as camadas sociais, principalmente as mais carentes.

Além do desfile de Carnaval anual, o Grêmio realiza jogos esportivos de inverno, festas juninas, bailes, além de incentivar a dança e diversos outros eventos de confraternização social.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 1.177/2007

Institui o Dia da Liberdade em Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 12 de novembro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Liberdade no Estado de Minas Gerais, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de novembro, com a transferência simbólica da capital mineira para São João del-Rei.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá, na data, eventos alusivos ao tema, compreendendo encontros e manifestações públicas, palestras, debates e outras formas congêneres que tenham o mesmo objetivo, em especial no Município de São João del-Rei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Domingos Sávio.

Justificação: A liberdade, entendida como direito natural assegurado a todos os indivíduos, é a faculdade de que se dispõe para decidir ou agir segundo a própria determinação, conforme os limites impostos por normas do direito.

Essa liberdade individual, tão abrangente em sua conceituação, alcança significados múltiplos nos variados ramos do pensamento e da atividade humana. Daí podermos aplicar o termo liberdade no campo da filosofia, com o sentido de direito a postular uma moral ou crítica, recorrendo à aplicação da faculdade racional para avaliar e adotar o comportamento mais apropriado à sua condição. Na acepção política, liberdade é comumente entendida como o direito de contestar a autoridade ilimitada, e a arena pública é aquela em que o cidadão - racional e livre - defende seus interesses e sua liberdade e nada mais.

Embora o conceito de liberdade se estenda a outros campos da atividade humana - como, por exemplo, o econômico e o social -, em todos os casos sempre teremos a noção de resistência à injustiça e à opressão. Eis o significado que pretendemos atribuir à palavra liberdade, quando a utilizamos no projeto de lei em causa. Fica evidente que este tem o propósito de infundir, em cada membro da sociedade, o ideal de liberdade, na mais ampla acepção, convidando-o a refletir e, se necessário, a agir - na qualidade de cidadão -, objetivando defender um Estado verdadeiramente democrático.

Para esse fim, é oportuno que a data comemorativa tenha relação com alguma figura eminente no contexto histórico de Minas Gerais, na luta contra a opressão. Foi escolhido o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que encarna, como nenhum outro, o espírito de anseio pela liberdade. Cabe esclarecer que a data de 12 de novembro é alusiva ao batismo desse personagem, ocorrido em 1746, no Município de São João del-Rei. Entende-se, pois, o destaque dado, no projeto de lei, às comemorações a se realizarem nessa localidade.

Ao apresentarmos esta proposta, estamos certos de que estamos contribuindo para estimular o exercício da cidadania, ao mesmo tempo que prestamos justa e merecida homenagem a Tiradentes, reafirmando o fato de que São João del-Rei também foi palco de movimentos libertários pela conquista da independência nacional.

Confiamos no indispensável apoio dos nobres colegas à aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.178/2007

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular o apoio a projetos de assistência social no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projeto de assistência social no Estado.

Parágrafo único - Entende-se por projeto de assistência social aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita no órgão estadual competente que tenha por objetivo:

I - a proteção da família, de gestantes, de crianças, adolescentes e idosos;

II - a erradicação da fome e da pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - a geração de emprego, trabalho e renda por meio da integração ao mercado de trabalho e da capacitação profissional;

IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto de assistência social;

II - empreendedor o promotor de projeto de assistência social.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar em pleno e regular funcionamento há, pelo menos, dois anos;

II - ter sido declarado de utilidade pública estadual ou federal;

III - ter devidamente prestado contas, no órgão apropriado, do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;

IV - não ter fins lucrativos e não distribuir lucros, dividendos ou bonificações, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;

V - ter prevista a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução;

Art. 4º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto de assistência social poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente até 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 5º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 2007;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 2008;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2009;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2010 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto de assistência social aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 6º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005 poderá quitá-lo com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito principal, desde que apóie financeiramente projeto de assistência social e atenda os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda acompanhado de documento que comprove a aprovação de projeto de assistência social pelo órgão estadual competente e, no prazo de cinco dias úteis do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 80% (oitenta por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 20% (vinte por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor ou ao Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -, cuja movimentação ficará a cargo do órgão estadual competente, na forma e nas condições estabelecidas na lei que instituiu o fundo e em regulamento.

§ 2º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 4º - Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do débito nas condições especificadas no "caput" deste artigo.

Art. 7º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 5º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º - É vedado o pagamento de salários ou de remuneração a entidades de assistência social com recursos provenientes da aplicação desta lei.

Art. 9º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto de assistência social deverá ser previamente aprovado pelo órgão estadual competente, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996.

§ 1º - Apresentado ao órgão estadual competente, o projeto será apreciado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para que, se aprovado, a despesa fixada seja prevista na Lei Orçamentária do ano fiscal subsequente.

§ 2º - O órgão responsável pela análise dos projetos estabelecerá o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda será informada sobre a aprovação de projeto para as providências cabíveis e a inclusão dos valores do incentivo na margem de renúncia fiscal a ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o ano fiscal subsequente.

Art. 10 - Os recursos depositados na forma estabelecida no § 1º do art. 6º terão 20% (vinte por cento) do total aplicados, obrigatoriamente, em projetos de assistência social no Estado.

Art. 11 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Art. 12 - É vedada a concessão do incentivo fiscal nos termos desta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio contribuinte incentivador ou qualquer de seus sócios.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e aos cônjuges e companheiros dos sócios.

Art. 13 - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, a menção do apoio institucional do governo do Estado.

Art. 14 - O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 6º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 15 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da assistência social terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos financiados nos termos desta lei.

Art. 16 - É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de assistência social.

Art. 17 - O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão estadual competente, nos termos do inciso X do art. 13 da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, a prestação de contas detalhadas, contendo os recursos recebidos e os valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

§ 1º - O órgão estadual competente deverá elaborar parecer sobre a prestação de contas do empreendedor em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º - A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita à apreciação da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos de assistência social no Estado, desde que o contribuinte apóie financeiramente projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas.

Esta proposição tem como origem o Projeto de Lei nº 2.236/2005 por mim apresentado na legislatura passada e que recebeu parecer pela aprovação em todas as comissões em que foi analisado em primeiro turno. No entanto não logramos sua inclusão na ordem do dia para apreciação pelo Plenário.

No momento em que se busca cada vez mais o envolvimento do conjunto da sociedade na criação de uma rede de proteção e promoção social, esta proposta de incentivo à integração do setor privado no financiamento desse tipo de atividade se reveste da maior importância, não apenas pela possibilidade de ampliação dos recursos a serem aplicados, mas também pela possibilidade de promoção de maior descentralização e diversificação da ação, permitindo melhor adaptação à realidade e às necessidades de cada local. Esse é um aspecto importante a se levar em conta, em se tratando de Minas Gerais, caracterizado por profundas diferenças regionais.

Considerando a importância de se retomar esta discussão já incorporando o avanço obtido anteriormente, reapresento esta proposta na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça no Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.236/2005.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.179/2007

Declara de utilidade pública a Comunidade Kolping Rainha da Paz, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Kolping Rainha da Paz, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Gláucia Brandão

Justificação: A Comunidade Kolping Rainha da Paz é uma entidade que tem por finalidade a promoção e a capacitação profissional, bem como o desenvolvimento de atividades de esporte e cultura, com um valoroso trabalho de assistência social da comunidade do Distrito de Justinópolis, Município de Ribeirão das Neves. A associação está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas, atendendo, desta forma, os pressupostos legais, de acordo com documentação anexa.

Pelas razões expostas solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do projeto em tela.

- Publicado, vai o projeto as Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.180/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Vida Nova, com sede no Município de Congonhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Beneficente Vida Nova, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

João Leite

Justificação: O Instituto Vida Nova, com sede no Município de Congonhas, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo prestar assistência social com apoio a carentes nas áreas de saúde, educação e esportes, entre outras, com ênfase nas crianças e nos idosos. Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, atuando, inclusive, na formação educacional dos moradores de Congonhas.

Por isso, acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.181/2007

Regulamenta o art. 258 da Constituição do Estado de Minas Gerais

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou do mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das seguintes autoridades e dos seguintes servidores públicos:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Secretários de Estado;

IV - membros da Assembléia Legislativa;

V - membros do Tribunal de Contas do Estado;

VI - membros da magistratura estadual;

VII - membros do Ministério Público Estadual;

VIII - todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e será assinada pelo declarante.

§ 2º - Os agentes enumerados nos incisos I a VII e os dirigentes de entidades da administração indireta registrarão a declaração de bens e rendas no Cartório de Títulos e Documentos e remeterão uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Tribunal de Contas do Estado, de posse dos documentos a que se refere o § 2º:

I - manterá registro próprio dos bens e das rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercerá o controle da legalidade e da legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotará as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - fornecerá certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

§ 4º - O resultado da análise da legalidade e legitimidade a que se refere o inciso II do § 3º será publicado no diário oficial do Estado.

§ 5º - Constará, no procedimento de análise da legalidade e da legitimidade a que se refere o inciso II do § 3º, parecer do órgão do Ministério Público que atua no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - A declaração a que se refere o art. 1º, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data da declaração.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes nos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e as obrigações do declarante, os de seus dependentes inclusive, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, os direitos e as obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração de que trata esta lei constará menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

Art. 3ª - O Tribunal de Contas do Estado poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e das rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 4º - A não-apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não-realização desse ato ou a sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - A não-apresentação da declaração, nas outras hipóteses, constitui infração administrativa punida pelo Tribunal de Contas do Estado com multa de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Art. 5º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos das administrações direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, assim como toda pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, são obrigados a juntar à documentação correspondente cópia da declaração de rendimentos e de bens relativa ao período base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas do Estado considerará como não recebida a documentação que for entregue em desacordo com o previsto neste

artigo.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado poderá utilizar as declarações de rendimentos e de bens recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 6º - O dever do sigilo imposto aos servidores da Fazenda Pública sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos do Tribunal de Contas do Estado que, em cumprimento das disposições desta lei, se encontrem em idêntica situação.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos, empregos ou funções na data de publicação desta lei, mencionados no art. 1º, observado o disposto no art. 2º, prestarão sua declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia dela ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo e nas condições por este fixados.

Art. 8º - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.515, de 15 de dezembro de 1956, a Lei nº 10.048, de 26 de dezembro de 1989, e a Lei nº 13.164, de 20 de janeiro de 1999.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

Durval Ângelo

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por escopo instituir normas com objetivo de garantir a probidade na administração pública. Estabelece de maneira detalhada critérios para a declaração pública de bens das autoridades que especifica, assim como regras para a facilitação dos atos fiscalizatórios por parte do Tribunal de Contas.

Em razão da relevância da matéria, pelo clamor público em prol de maior transparência dos atos praticados por autoridades e agentes públicos, o que justifica a necessidade de aprovação da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 595/2007, do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Vereador Dêniston Diamantino, membro da Câmara Municipal do Município de Matias Cardoso, pela realização do documentário "Anúnciação". (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 596/2007, do Deputado Deiró Marra, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ricardo Santos Bartholo, fundador da Cooperativa de Produtores de Grãos de Patrocínio - Coopa 10 - e membro do Conselho de Administração dessa entidade por ter sido agraciado com a Comenda Antônio Secundino de São José.

Nº 597/2007, do Deputado Deiró Marra, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alberto Duque Portugal, Secretário de Ciência e Tecnologia, por ter sido agraciado com a Comenda Antônio Secundino de São José. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 598/2007, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Divinópolis pelo transcurso do aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 599/2007, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado apelo à Cemig, com vistas a que o benefício da tarifa noturna para fins de irrigação seja estendido ao período diurno nos sábados, domingos e feriados.

Nº 600/2007, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado apelo à Aneel, com vistas a que o benefício da tarifa noturna para fins de irrigação seja estendido ao período diurno nos sábados, nos domingos e nos feriados. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 601/2007, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ausier de Mello Penholati, Perito Criminal do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado, por sua valiosa atuação à frente da chefia da Divisão de Datiloscopia.

Nº 602/2007, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Dr. Ricardo Rodrigues Faria, Perito Criminal do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado, por sua valiosa atuação à frente da Divisão de Datiloscopia. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 603/2007, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Simões, Presidente da Faemg, pela valorização do trabalho desenvolvido no meio rural.

Nº 604/2007, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Silas Brasileiro, ex-Secretário de Agricultura do Estado, por sua indicação à Medalha do Mérito Rural, na categoria política, a ser concedida pela Faemg. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 605/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulada moção de aplauso à Rádio Tropical de Três Corações Ltda. pelo transcurso do 60º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 606/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Maria da Fé pelo

transcurso do 95º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 607/2007, do Deputado Fahim Sawan, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os veneráveis mestres das lojas maçônicas que menciona, pelos relevantes serviços prestados à comunidade da qual fazem parte. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 608/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita seja formulado apelo ao Contran para que os gravames que incidem sobre veículos automotores sejam também registrados em nome do proprietário do bem. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 609/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em que solicitam seja encaminhado ofício à Sra. Cristina Coeli Cicarelli Masson, Delegada Titular da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, com vistas a que seja enviada, em caráter de urgência, cópia de inteiro teor do procedimento administrativo, das oitivas e das diligências sobre o desaparecimento do menor Daniel Almeida da Silva.

Nº 610/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em que solicitam seja encaminhado ofício ao Sr. Wagner Pinto de Souza, Delegado Titular da Divisão de Crimes contra a Vida, com vistas a que seja enviada, em caráter de urgência, cópia de inteiro teor do procedimento administrativo de investigação, das oitivas e das diligências sobre suposta prática de homicídio envolvendo o menor desaparecido Daniel Almeida da Silva.

Nº 611/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em que solicitam seja encaminhado ofício ao Sr. Afrânio Lúcio Vasconcelos, Delegado Seccional de Sabará, com vistas a que seja enviada, em caráter de urgência, cópia do laudo cadavérico, instruído com fotografias, do menor Daniel Almeida da Silva; cópia do laudo do local onde foi encontrado o corpo, instruído com fotografias; e cópia de inteiro teor do inquérito, incluindo-se oitivas e diligências, em que figura como vítima essa criança.

Nº 612/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que pleiteiam seja encaminhado ofício à direção do Detran solicitando o envio, a esta Comissão, dos estudos técnicos promovidos por esse órgão para credenciamento de clínicas de exames médico e psicotécnico. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 613/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita seja formulado veemente apelo ao Governador do Estado com vistas a que não sejam credenciadas clínicas de exames médico e psicotécnico junto ao Detran sem que se esgote ampla discussão sobre a questão. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 614/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Comando do 18º Batalhão da PMMG e à Corregedoria da Polícia Militar do Estado cópia do relatório endereçado à Ouvidoria de Polícia e pedido de providência com vistas à apuração de possível abuso de autoridade contra o Sr. Donaldto Antônio de Castro Pedrosa, ocorrido em Contagem, no dia 30/3/2007.

Nº 615/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a que seja agilizada a assinatura do termo de adesão ao Plano Nacional de Prevenção e Controle da Tortura junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Nº 616/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário Estadual de Defesa Social pedido de providência com vistas à interrupção da edificação de um muro, pela PMMG, em terreno com posse "subjudice", situado na Rua Januária, 50, em Belo Horizonte.

Nº 617/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita sejam encaminhados ofícios a todas as Câmaras Municipais de Minas Gerais sugerindo a criação de comissões permanentes de defesa dos contribuintes e dos consumidores para atuarem em defesa dos interesses dos cidadãos e consorciarem-se com o Procon Assembléia a fim de estabelecerem projetos, programas e diretrizes em defesa do consumidor e do contribuinte.

Nº 618/2007, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ofício à Secretaria de Educação com vistas à inserção, no Plano Decenal de Educação do Estado, de um capítulo exclusivo com diretrizes para implementação da educação ambiental como agente sociotransformador.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública e dos Deputados Doutor Viana (2), Gilberto Abramo, Welton Prado, Eros Biondini, Domingos Sávio e outros, Roberto Carvalho e outros, Fábio Avelar e outros e Antônio Júlio.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Saúde, de Educação, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra e agradece a presença, em Plenário, dos Exmos. Srs. Marco Régis, ex-Deputado e atual Prefeito de Muzambinho, Cícero Magalhães, Mauro Tapety e Nerinho, Deputados da Assembléia Legislativa do Piauí, Edilson Gurgel, Deputado da Assembléia Legislativa do Amazonas, Jabes Busqueti, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa de São Paulo, e do Ten.-Cel. Márcio Antony, Chefe da Casa Militar de Roraima, dando-lhes boas-vindas.

A Presidência informa ao Plenário que será realizado hoje, a partir das 15 horas, no Salão Nobre, encontro de Presidentes de Assembléias Legislativas, com a presença do Governador Aécio Neves.

Oradores Inscritos

- Os Deputados André Quintão, João Leite, Getúlio Neiva, Antônio Carlos Arantes e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Acordo de Líderes

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, deliberam que, até o início do recesso parlamentar de julho, não serão recebidos requerimentos solicitando perda de prazo pela Comissão de Justiça, para que essa Comissão possa se manifestar sobre as matérias, sem comprometer o desempenho das suas atribuições.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2007.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 24 de maio de 2007.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173, c/c o § 4º do art. 174, do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.023/2007, do Deputado Weliton Prado, ao Projeto de Lei nº 1.174/2007, da bancada do PMDB, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 24 de maio de 2007.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 1.070/2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2008, foi distribuído em avulso aos Deputados dia 22/5/2007 e informa, ainda, que o prazo de 20 dias para apresentação de emendas ao projeto na Comissão de Fiscalização Financeira será contado a partir de 23/5/2007, encerrando-se em 11/6/2007.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 213/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A Presidência informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno se inicia com a publicação deste despacho.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 614 a 616/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 617/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 618/2007, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 22/5/2007, do Requerimento nº 563/2007, do Deputado Delvito Alves; de Educação - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 23/5/2007, do Requerimento nº 556/2007, do Deputado Jayro Lessa; de Fiscalização Financeira - rejeição, na 12ª Reunião Ordinária, em 23/5/2007, do Requerimento nº 461/2007, do Deputado Weliton Prado; de Saúde - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 23/5/2007, do Projeto de Lei nº 736/2007, do Deputado Célio Moreira, e dos Requerimentos nºs 555/2007, do Deputado Jayro Lessa, e 558/2007, da Comissão de Direitos Humanos; e de Segurança Pública - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 23/5/2007, dos Projetos de Lei nºs 604/2007, do Deputado Zé Maia, e 746/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e Requerimentos nºs 507/2007, do Deputado Jayro Lessa, 543/2007, do Deputado Walter Tosta, e 544/2007, do Deputado Zezé Perrella (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 833/2007 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 76/2007; nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Weliton Prado, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 185/2003; nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Eros Biondini, Domingos Sávio e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais pelo transcurso de seus 75 anos de fundação, e Roberto Carvalho e outros, solicitando a convocação de reunião especial para a comemoração dos 150 anos da cidade de Ubá; e, nos termos do inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Fábio Avelar e outros, solicitando a interrupção da 1ª parte de uma reunião ordinária para a comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 8/2007, do Deputado Paulo Guedes, que institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências, e 123/2007, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo imóvel que especifica. (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, solicitando ao Chefe de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul cópia do inquérito policial formado para investigação do caso de aliciamento de menores, no Município de Gravataí, na Região Metropolitana de Porto Alegre. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando que o Projeto de Lei nº 373/2007 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Antônio Júlio, solicitando que o Projeto de Lei nº 11/2007 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, sei que não cabe ao Plenário apreciar este requerimento, mas gostaria de fazer menção a ele, como citamos, momentos atrás, referentemente a doação de terreno de 285.000m² à Prefeitura de Belo Horizonte. (- Lê:)

"Os Deputados que este subscrevem, na forma regimental, requerem a V. Exa. a realização de audiência pública das Comissões de Assuntos Municipais e Direitos Humanos para discutir o Projeto de Lei nº 930/2007, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Belo Horizonte, uma vez que o referido imóvel abrange áreas dos Municípios de Belo Horizonte e Contagem".

Também apresentamos na Comissão de Transportes, Sr. Presidente, um requerimento solicitando audiência pública para debatermos as multas aplicadas em Belo Horizonte. Temos conhecimento, por informações que chegaram a nossas mãos, que metade da frota desse Município foi multada. Isso é gravíssimo. Uma arrecadação, se não me falha a memória, no passado, em torno de R\$50.000.000,00. Então, apresentamos à Comissão de Transportes requerimento solicitando também audiência pública, na qual, tenho certeza, podemos contar com a participação dos Deputados Sargento Rodrigues e João Leite. Esse é o nosso requerimento.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 18/5/2007

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura e João Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Durval Ângelo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, no Dia Nacional de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, políticas públicas de combate a esse problema no Estado. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Helênio Romualdo Almeida, substituto do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, representando o titular, Sr. Waltair Vasconcelos Sobrinho; a Sra. Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema, Promotora de Justiça da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, representando o Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça; o Maj. PM Armando Leonardo, Chefe da Assessoria de Articulação e Estrutura - Prevenção Ativa da PMMG, representando o Cel. PM Hélio dos Santos Júnior, Comandante-Geral dessa corporação; o Sr. Dagoberto Alves Batista, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando o Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe de Polícia Civil; a Sra. Elizabeth Rodrigues Ferreira Silva, representante dos Conselhos Tutelares, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a presença das Sras. Lúcia Helena Santos Junqueira, Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte; Arlécia Simone Santos, representante do Fórum Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes; Neila Batista, Vereadora à Câmara Municipal de Belo Horizonte e Coordenadora da Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; e Rosalva Alves Portela, Coordenadora do Programa de Ações Integradas de Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual - Pair-BH -; e do Sr. João Batista de Oliveira, Subsecretário de Direitos Humanos. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2007.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura - Gustavo Valadares.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 13ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 28/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão ESPECIAL PARA O ESTUDO DA Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, DEFICIÊNCIA MENTAL OU AUTISMO, a realizar-se às 15 horas do dia 28/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater o tema "Fortalecimento das instituições de assistência aos portadores de deficiência mental e autismo" e os subtemas "Unidades existentes", "Necessidades", "O que pode ser feito", "O que está sendo feito" e "Orçamento público".

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 28/5/2007, em homenagem ao Clube Atlético Mineiro pela conquista do Campeonato Mineiro de Futebol de 2007.

Palácio da Inconfidência, 25 de maio de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2007, às 14 horas, no Plenário, com a finalidade de se lançar a Frente Parlamentar de Defesa e Promoção da Mulher e de se debaterem as políticas públicas voltadas para a saúde da mulher.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 278/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 278/2007 institui o Dia da Ética e dá outras providências

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a este órgão colegiado apreciá-la, nos termos do art. 102, I, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 278/2007 institui o dia 22 de setembro como Dia da Ética e determina sua comemoração na Assembléia Legislativa, nas escolas da rede estadual e nas repartições públicas do Estado.

A iniciativa decorre de decisão tomada durante o lançamento oficial de campanha nacional denominada Grito pela Ética na Política, promovida pela União Nacional dos Legislativos Estaduais - Unale - no Congresso Nacional, no último dia 22 de setembro.

Segundo o autor, o atual sistema político-partidário exige reformas profundas e urgentes, para que a ética possa guiar toda atividade pública, honrando o inafastável compromisso dos políticos para com os concidadãos que neles depositaram seu voto de confiança.

Definida como o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente adeterminada sociedade, seja de modo absoluto, a ética não se restringe à descrição de costumes ou hábitos de diferentes povos, mas, tendo como objeto os atos humanos, abrange princípios que dirijam a consciência em todas as suas escolhas.

Mais do que ciência, ética é sabedoria, pois pressupõe o saber que faz prevalecer a consciência de que ser bom é virtude de caráter.

Assim sendo, a proposição apresenta-se como oportuna e meritória, pois resgata e fortalece os valores éticos, que devem prevalecer em todas as ações humanas, especialmente nas políticas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 278/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Ademir Lucas, Presidente - Chico Uejo, relator - Maria Lúcia Mendonça - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 837/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Monte Alegre e Bicuiba - Ascoimba -, com sede no Município de Ipanema.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 837/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Monte Alegre e Bicuiba, constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 28 do seu estatuto determina que a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores sob nenhuma forma, e o art. 30 dispõe que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portando, ela atende às exigências consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 837/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 857/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Bambuí, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 857/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Bambuí, que possui como finalidade primordial promover gratuitamente ações que visem ao desenvolvimento integral da criança.

Para dar suporte ao seu trabalho, busca conhecer os programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal; e luta por garantir a universalidade e a qualidade da atenção dispensada à criança e à sua família, na perspectiva de concretizar os seus direitos e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários à sua formação.

Para a consecução de suas metas, celebra convênios com órgãos públicos e entidades privadas, sempre com o intuito de proporcionar aos seus assistidos melhores condições de vida.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 874/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 874/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.402/2005, a requerimento do Deputado Carlos Mosconi, visa a declarar de utilidade pública o Centro Espírita Seara do Mestre, com sede no Município de Alfenas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 874/2007 pretende conceder o título de utilidade pública ao Centro Espírita Seara do Mestre, com sede no Município de Alfenas, instituição que, nos termos do seu estatuto, possui natureza religiosa e espírita - "caput" do art. 1º - e, por finalidade, "o estudo teórico, experimental e prático do Espiritismo, a observância e a propaganda ilimitada de sua doutrina, codificada por Allan Kardec" - alínea "a" do art. 1º.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, e, por isso, são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Por conseguinte, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de aliança entre o Estado e instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas e a legislação específica sobre a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 874/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 912/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 912/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.805/2006, a requerimento do Deputado Doutor Viana, visa a declarar de utilidade pública o Grupo Espírita Irmão X, com sede no Município de Uberaba.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 912/2007 pretende conceder o título de utilidade pública à entidade Grupo Espírita Irmão X, com sede no Município de Uberaba, instituição que, nos termos do "caput" do art. 1º do seu estatuto, possui caráter religioso, tendo por escopo propagar a doutrina espírita codificada por Allan Kardec; e o art. 3º preceitua que serão considerados associados todos os que forem admitidos como espíritas pela diretoria executiva.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, e, por isso, são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Por conseguinte, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de aliança entre o Estado e instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas e a legislação específica sobre a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 912/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 913/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 913/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.683/2006, a requerimento do Deputado Doutor Viana, visa a declarar de utilidade pública o Agrupamento de Umbanda da Estrela Azul - Templo do Senhor Caboclo da Cobra Coral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 913/2007 pretende conceder o título de utilidade pública à entidade Agrupamento de Umbanda da Estrela Azul - Templo do Senhor Caboclo da Cobra Coral, com sede no Município de Belo Horizonte, instituição que, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 2º do seu estatuto, tem por finalidades: difundir e defender a doutrina da Umbanda, dentro de seus verdadeiros princípios; estudar os fenômenos e manifestações espirituais, propagando seu estudo doutrinário, espiritual e prático.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, e, por isso, são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Por conseguinte, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de aliança entre o Estado e instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas e a legislação específica sobre a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 913/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator- Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 928/2007

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Cunhas, com sede no Município de Formiga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 928/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Cunhas, com sede no Município de Formiga, que possui como objetivo essencial realizar obras e ações com vistas à melhoria da qualidade de vida da população local. Com esse propósito, desenvolve atividades recreativas, sociais, culturais, assistenciais e educacionais. E ainda: oferece proteção à saúde da família, combate a fome e a pobreza, promove cursos de capacitação profissional visando à integração de seus beneficiários no mercado de trabalho, orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 928/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 969/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Assis, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 696/2007 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Assis, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo parágrafo único do art. 4º, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, pelo § 2º do art. 17, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas.

Com respeito ao nome da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º do projeto para adequá-lo ao art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 969/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Francisco de Assis, com sede no Município de Dores do Indaiá."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.000/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Pró-Menor, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 28/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.000/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Pró-Menor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que as atividades dos seus diretores e conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.000/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 19/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe "acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cumpra-se examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende que a produção, a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive pelos órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, tenham um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras. Dispõe, ainda, que o intérprete atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive os comerciais.

Para tanto, o projeto propõe a alteração da Lei nº 10.379, de 1991, que reconhece a Libras e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação oficial e de uso corrente no Estado e determina que as repartições públicas voltadas para o atendimento externo disponha de profissionais intérpretes da referida língua de sinais.

Neste passo, há que ressaltar que a proposição, ao alterar a legislação vigente pertinente à matéria, preza a consolidação das leis, o que é um dos objetivos deste Parlamento. Proposição com idêntico teor tramitou nesta Casa na legislatura passada: o Projeto de Lei nº 1.947/2004. Analisado na Comissão de Constituição e Justiça, que considerou a matéria constitucional, o projeto recebeu um substitutivo, que resguardava o objetivo primordial da proposição, mas propunha a alteração da legislação vigente, para atender ao princípio da consolidação das leis.

Sob a ótica constitucional, o art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Carta Política mineira, por sua vez, no art. 10, inciso XV, alínea "o", dispõe que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre o apoio e a assistência ao portador de deficiência e sua integração social. É este o caso do projeto de lei em estudo.

Merece, também, ser destacado como subsídio jurídico para a proposição sob análise o inciso VIII do § 1º do art. 224 da Constituição Estadual, segundo o qual incumbe ao poder público assegurar, nas emissoras oficiais de televisão do Estado, tradução por intérprete, para portador de deficiência auditiva, dos noticiários e das comunicações oficiais.

No âmbito federal, a Lei nº 10.436, de 2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e determina que o poder público e as empresas concessionárias de serviços públicos garantam formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da linguagem de sinais.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, não encontramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto. Todavia, há ainda que considerar o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, segundo a qual a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias vigentes.

Ainda o § 1º do referido dispositivo da LRF prevê que se considera "adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício".

Assim, consideramos importante o conhecimento do custo necessário para a implementação das medidas consignadas no projeto tanto para avaliar o atendimento ao princípio constitucional da razoabilidade quanto para avaliar se se trata de impacto financeiro de caráter irrisório.

Buscando subsidiar a análise jurídica do projeto, este relator apresentou requerimento, aprovado por esta Comissão em 20/3/2007, a fim de que fosse ela baixada em diligência à Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - e à TV Assembléia para que elas se manifestassem sobre os custos financeiros necessários para a implementação do projeto.

Em resposta aos ofícios enviados, as referidas emissoras apresentaram o custo operacional para a implantação da medida. Entendemos que, sob o prisma jurídico, o custo operacional da implementação da medida não é desproporcional ao bem jurídico a que ela pretende tutelar, não ferindo assim, a razoabilidade administrativa. Todavia, deixamos para a análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a análise sobre o tratamento prescrito no § 1º do art. 16 da LRF sobre o impacto financeiro que a implementação do projeto irá gerar no orçamento do Estado.

Ressaltamos, por fim, que o projeto merece reparo, uma vez que acrescenta, de forma equivocada, dois parágrafos únicos ao art. 2º da referida lei, e a sua redação está imprecisa. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1, que aprimora o projeto no que concerne à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 19/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - A produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos, produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive pelos órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, incluirão um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 2º - O intérprete a que se refere o § 1º atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive os comerciais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 144/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 144/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.733/2004, pretende tornar obrigatória a instalação de placas em braile, contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários, nos terminais rodoviários do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/3/2007, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno, compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por objetivo ampliar a acessibilidade, no transporte coletivo intermunicipal, da pessoa com deficiência visual. Para tanto, propõe tornar obrigatório que em todos os terminais rodoviários do Estado sejam instaladas placas em braile, contendo relação das linhas de ônibus e seus itinerários.

Verifica-se que a proposta em análise está inserida em um contexto de ampliação das condições de locomoção da pessoa com deficiência, concretizando direito fundamental estabelecido nos arts. 5º, XV, e 244 da Constituição da República. Com a instalação de placas em braile nos terminais rodoviários, contendo itinerários e linhas de ônibus, a pessoa com deficiência visual teria mais autonomia para transitar, já que disporia de informações acessíveis e adequadas para tanto.

Trata-se de medida que densifica não só os dispositivos constitucionais citados, como também a determinação constante da Lei Federal nº 10.098, de 20/12/2000, segundo a qual o poder público estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação e ao transporte, entre outros. Prevê, bem assim, que sejam implementadas ajudas técnicas para a supressão de barreiras de transporte e de comunicação.

Ressalte-se que a proposta em análise encontra respaldo em diversos estudos que tratam do assunto. Entre outros, a Profa. Roberta Kronka Mülfarth apresenta trabalho sobre acessibilidade, no qual encarece a necessidade de se oferecer para a pessoa deficiente informações adequadas a sua condição, enfatizando a importância de placas específicas em braile para os deficientes visuais (Determinação das Funções e Necessidades do Usuário do Mobiliário Urbano. São Paulo, 2005). No mesmo passo, a Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade da Universidade São Marcos, Profa. Grazia Botinno, enfatiza o aspecto comunicacional da questão, salientando que a inserção social da pessoa com deficiência impõe a implementação de meios suficientes para tanto (Palestra. 8/3/2007).

Percebe-se que a proposta em estudo atende a uma demanda geral dos setores ligados ao tema, consoante, por exemplo, a posição da Rede Saci, que integra a Coordenadoria Executiva de Cooperação Universitária e de Atividades Especiais da Universidade de São Paulo – Ceca-USP –, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP –, o Amankay Instituto de Estudos e Pesquisa, e o Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro – NCE-UFRJ. No mesmo sentido, aliás, as manifestações de entidades vinculadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, como a expressada pela Associação Metropolitana das Pessoas Portadoras de Deficiência Física de Salvador ("Correio da Bahia", 21/10/2006).

Ressalte-se, ainda, que em várias outras instâncias federativas tramitam propostas a respeito da matéria. No Congresso há o Projeto de Lei nº 3.676/2000, do Senado, com outros 12 projetos apensados, atualmente aglutinados na forma de um substitutivo, que prevê medida análoga à pretendida na proposição em análise, aplicada ao plano federal.

Em Santa Catarina aprovou-se, recentemente, a Lei nº 13.318, de 2005, cuidando da questão. Na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro corre o Projeto de Lei nº 2.993, com pareceres favoráveis até o momento. Municípios como Porto Alegre, Niterói e Franca também têm trabalhado a matéria na esfera normativa.

Verifica-se, portanto, que a proposição em tela é benéfica para a efetivação de uma política pública de promoção dos direitos da pessoa com deficiência. Entretanto, notamos que o art. 1º da proposição necessita de pequeno reparo para tornar mais claro e preciso seu escopo, o que faremos por meio da Emenda nº 2. Com essa alteração, o art. 1º passa a alcançar todos os terminais rodoviários que atendem ao transporte coletivo de passageiros sob a competência estadual, já que faz referência direta aos terminais, quaisquer que sejam, independentemente de serem eles "do Estado", como na redação original, "administrados pelo Estado", como na Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ou inclusos em outra situação qualquer. Por esse motivo, aliás, opinaremos pela rejeição da Emenda nº 1. Com o mesmo intuito, propomos, por meio da Emenda nº 3, seja alterada a redação da Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a fim de adequá-la.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 144/2007 com as Emendas nºs 2 e 3, que apresentamos, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Os terminais rodoviários que atendem ao transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano conterão indicações em braile das linhas de ônibus, horários e itinerários."

Emenda nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

‘ Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Nos terminais rodoviários haverá indicação em braile das informações a que se refere o inciso IX.'."

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Elisa Costa, Presidente e relatora - Walter Tosta - Délio Malheiros.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 138/2003, torna obrigatória a manutenção de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos realizados sob a responsabilidade do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Num primeiro momento, lembramos que projeto de igual teor tramitou nesta Casa na legislatura anterior, ocasião em que esta Comissão exarou parecer pela constitucionalidade da matéria. Não havendo nenhuma novidade no âmbito jurídico-legal que justificasse a análise do projeto sob prisma diferente, mantivemos a conclusão do parecer pela constitucionalidade da proposição.

O projeto de lei em análise determina que nos eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado seja mantida a presença de profissional treinado em primeiros socorros, para o atendimento médico preliminar de pessoa do público presente que venha a necessitar desse cuidado.

A necessidade dessa providência bem como o número requerido de profissionais para a cobertura do evento serão aferidos pelo Poder Executivo em regulamento específico, no qual serão consideradas as seguintes variáveis: o número estimado de pessoas, o local e o tipo de evento a ser realizado.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à primeira legislar sobre normas gerais, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Carta Magna. Aos Estados incumbe a tarefa de suplementar as normas gerais da União, como se depreende da leitura do § 3º do mesmo artigo.

Atendendo ao comando constitucional, foi elaborada a Lei Federal nº 8.080, de 1990, que representa a norma geral da União no campo da saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 4º dessa norma geral define o Sistema Único de Saúde - SUS - como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, e por fundações mantidas pelo poder público. Entre os objetivos do SUS está a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das atividades assistenciais e preventivas, conforme determina o inciso III do art. 5º da mesma lei.

Também no Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, encontramos respaldo para a proposição sob comento. O parágrafo único do art. 9º desse diploma legal, por exemplo, ressalta a importância da formulação e execução de políticas públicas que busquem priorizar o aspecto preventivo no tratamento das doenças. Além desse dispositivo, destacamos, ainda, o inciso III do art. 17 do mencionado Código, que determina que compete à direção estadual do SUS a coordenação e a execução do monitoramento e das medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde.

Como vemos, a presença de profissional treinado para prestar os primeiros socorros à pessoa do público presente quando da realização de eventos promovidos pelo Estado vem ao encontro dos objetivos constitucionais e legais aqui destacados, os quais militam em benefício da proteção e defesa da saúde.

Ressalte-se que a medida postulada no projeto poderá ser realizada mediante o uso dos recursos materiais e financeiros já existentes na estrutura de prestação de serviços de saúde do Estado. Nessas condições, a proposição não acarretará aumento de despesa, atendendo, portanto, às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Todavia, verificamos que já existe no ordenamento estadual a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Com respaldo no princípio da consolidação das normas e na técnica legislativa, o tratamento da matéria objeto da proposição em análise deve ser introduzido no texto da lei mencionada, já que a presença de profissional treinado em primeiros socorros, nesses tipos de eventos, se mostra imprescindível quando a prioridade é prevenir situações que possam gerar pânico. O art. 6º da referida lei dispõe que é obrigatória a presença de responsável técnico, na forma estabelecida em regulamento pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em evento público realizado no Estado. Assim, por meio do Substitutivo nº 1, acrescentamos parágrafo ao artigo destacado, de forma a contemplar a medida proposta pelo legislador, incluindo, também, a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos realizados no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 293/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º – (...)

§ ... – Nos eventos de que trata o 'caput' será mantida a presença de profissional treinado em primeiros socorros."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 389/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 389/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 829/2003, torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos restaurantes e bares do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece que bares e restaurantes ficam obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento das pessoas com deficiência visual. Essa medida é mais uma ação proposta por nossos legisladores para promover a inclusão, na sociedade, das pessoas com deficiência, tendo em vista que o espaço social foi organizado sem levar em conta as necessidades dessas pessoas, impossibilitando-lhes, assim, o exercício da cidadania. Como exemplo podemos citar as barreiras arquitetônicas: prédios foram construídos sem dar condições de acessibilidade a essas pessoas. A superação desse quadro só se efetivará com a combinação de diversas iniciativas.

Importa salientar que a Constituição Federal, promulgada em 1988, representa um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos e das pessoas com deficiência. São fundamentos da República promover a dignidade da pessoa humana e garantir o exercício da cidadania. O art. 227 da nossa Carta Magna prevê que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Esse artigo foi regulamentado, de forma detalhada, pela Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Na esfera estadual, a Constituição, em seu art. 224, impõe ao Estado o dever de assegurar ao portador de deficiência as condições de integração social. Saliente-se que várias normas já foram editadas a esse respeito, as quais procuram facilitar a inclusão dessas pessoas no universo dos direitos e deveres. A legislação estadual, entre outros direitos, assegura ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público, estabelece a obrigatoriedade de adequação das agências bancárias para o atendimento a deficientes visuais, bem como de adaptações nos coletivos intermunicipais visando facilitar o acesso e a permanência das pessoas com deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer, julgou oportuno suprimir o art. 2º do projeto em análise, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, uma vez que isso constitui ingerência indevida nas atividades daquele Poder. Considerou também necessário que o projeto estabeleça uma multa para os bares e restaurantes no caso de descumprimento de suas disposições. Para fazer tais alterações, propôs a Emenda nº 1. Consideramos oportuna a emenda apresentada. Entretanto, impõe-se apresentar a Emenda nº 2, a fim de estender a iniciativa a outros estabelecimentos comerciais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 389/2007 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento das pessoas com deficiência visual."

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Elisa Costa, Presidente - Walter Tosta, relator - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 429/2007

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.432/2004, a proposição em tela visa a disciplinar "o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências".

A proposição, publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Segurança Pública.

Compete agora a esta Comissão emitir sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento já tramitou na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 1.432/2004, o qual foi examinado somente pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou favoravelmente à sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em síntese, pretende o autor da proposta coibir uma das atividades criminosas que mais tem crescido no Estado, que é o desmanche irregular e ilegal de veículos, em sua maioria, furtados, roubados, trazidos, até mesmo, de outros entes da Federação, bem como disciplinar a comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, a abertura e o funcionamento de desmonte de veículos, e este é o mecanismo ideal para inibir o crescimento dessa atividade ilegal.

A proposta, entre outras coisas, exige a prévia autorização do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MG - para a execução dos serviços de desmonte e a comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, operações que só deverão ser executadas por estabelecimentos credenciados naquele órgão.

Além disso, fixa para o proprietário do estabelecimento comercial a obrigatoriedade do envio de relatório mensal de suas atividades ao Detran-MG, que fará publicar em jornais de grande circulação, trimestralmente, a relação dos veículos autorizados para desmonte, com a descrição do motivo de baixa e outros dados necessários à identificação dos veículos.

As penalidades previstas nos arts. 10 e 11 vão desde multa, com pagamento em dobro no caso de reincidência, passando por cassação das atividades do estabelecimento, até o pagamento de multa equivalente ao triplo do valor venal do veículo desmontado irregularmente.

A matéria de que trata o projeto está no âmbito da competência legislativa estadual e não traduz vício de iniciativa, pois, muito embora estabeleça ações a serem seguidas pelos órgãos executivos de trânsito do Estado, não dispõe sobre a forma como se deve organizar o serviço para que seja prestado a contento.

Todavia, o conteúdo em análise já está disciplinado na Lei nº 14.080, de 5/9/2001, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos. A referida norma estabelece, no art. 1º, que o desmonte de veículo automotor no Estado será efetuado por pessoa jurídica credenciada no Detran-MG e com a prévia autorização deste.

Concordando com a linha adotada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária quando do exame da matéria na legislatura passada, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, com o objetivo de acrescentar dispositivos propostos pelo projeto, os quais inovam a norma já existente, consolidando a legislação sobre o controle de desmonte de veículos automotores. As mudanças efetivas, que têm como fim disciplinar a comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, suprem lacuna da mencionada lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 429/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.080, de 5 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o controle do desmonte de veículos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 14.080, de 5 de dezembro de 2001, fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão efetuar o registro de entrada e saída de veículos destinados ao desmonte e a comercialização de suas peças em livro contendo:

I - a data de entrada do veículo no estabelecimento comercial;

II - o nome, o endereço e a identidade do proprietário ou vendedor;

III - a data da saída, a descrição das peças e a identificação do veículo ao qual pertenciam;

IV - o nome, o endereço e a identidade do comprador;

V - o número do Renavan, a marca, o modelo, a cor, o ano da fabricação e o ano do modelo dos veículos;

VI - o número do documento de baixa do registro do veículo no Detran-MG.

§ 3º - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

§ 4º - As autopeças usadas e reconcondicionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com o número do chassi do veículo - VIN - em baixo relevo, com os oito dígitos finais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 448/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 448/2007 institui modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei apresentado cria modalidade de infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Na forma do projeto, passa a constituir infração administrativa a remessa para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito sacado contra o consumidor de forma indevida; validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual por parte do fornecedor; ou, finalmente, validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

A medida visa a tornar a ação do Estado mais eficaz, já que as sanções cíveis e penais aplicáveis ao fornecedor, já previstas nas normas que regulam a matéria, especialmente na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, podem, eventualmente, ser de lenta aplicação, por necessidade de determinação judicial para a sua concreção.

A Constituição da República, no seu art. 24, inciso V, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Por isso, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual.

Ademais, está em consonância com a norma consumerista, pois obedece ao princípio da proteção aos interesses do consumidor, contido no art. 4º da Lei Federal nº 8.078.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

É importante observar que projeto de lei com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa, na última legislatura. Não tendo sido aprovado, foi arquivado ao final da legislatura, em observância à norma regimental.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 448/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 467/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.039/2006, "dispõe sobre a utilização, pela administração pública, de veículos apreendidos e dá outras providências"

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto, o veículo apreendido e vistoriado, cuja procedência e identificação não puderem ser feitas em razão de adulteração ou que não for reclamado pelo proprietário no prazo de seis meses, a contar da data da remoção para o depósito, não sendo objeto ou peça de litígio administrativo ou judicial, poderá ser utilizado pela administração pública em trabalho exclusivo de investigação ou repressão penal. A utilização será precedida de autorização expressa da autoridade competente, exarada em regular processo administrativo, podendo ser revogada a qualquer tempo. A administração pública, por meio de seu órgão competente, fará a identificação do veículo autorizado, para efeito de controle, expedindo documento hábil a permitir a sua circulação.

A proposição estabelece que a conservação e a manutenção do veículo, bem como a fiscalização do seu uso, é responsabilidade da administração pública, sendo expressamente vedada a utilização do veículo para atendimento pessoal de autoridade ou de servidor.

Identificado o proprietário ou reclamado o veículo, este será imediatamente recolhido e devolvido, observando-se a mesma condição de conservação que apresentava quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que apresentaria, ainda que estivesse inativo, responsabilizando-se a administração pública pelos reparos necessários.

Não obstante a preocupação do autor do projeto com a destinação pública dos veículos apreendidos, o que é vantajoso para o Estado e para o interesse da coletividade, sob o ponto de vista do mérito, cabe ressaltar que a proposição não tem como prosperar, pois afronta o ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o projeto visa a disciplinar matéria que já foi objeto de tratamento jurídico pela União, ente político constitucionalmente habilitado a legislar de modo privativo sobre trânsito e transporte. No uso dessa competência legiferante, a União editou a Lei nº 9.503, de 1997 - que contém o Código de Trânsito Brasileiro -, cujo art. 328 estabelece expressamente o seguinte:

"Art. 328 - Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei" (Grifos nossos.)

Cumprir dizer que o dispositivo transcrito tem como campo de incidência todo o território nacional, impondo-se, pois, à observância compulsória de todos os Estados da Federação. Tal norma já indica de modo claro o que fazer com os veículos apreendidos que não tenham sido reclamados no prazo máximo de 90 dias, inviabilizando, por completo, a proposta contida no projeto em exame, que, além de prever a possibilidade de utilização desses veículos pelo poder público, estabelece que tal destinação se daria no prazo de seis meses. No primeiro ponto, ou seja, no que tange à possibilidade de utilização dos veículos pelo poder público, o projeto contraria a norma nacional que prevê que tais bens sejam levados à hasta pública. No segundo, atinente ao prazo de 6 meses, conflita com a previsão de 30 dias para que o proprietário reclame o seu veículo.

Dessa forma, não é lícito ao Estado membro editar regras jurídicas sobre apreensão de veículos de forma diferente do que já consta no plano legislativo federal, principalmente porque a matéria diz respeito a trânsito e transporte, assunto de competência privativa da União, o que compromete a tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 467/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 486/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.202/2005, feito a pedido do Deputado Leonardo Moreira, proíbe aos restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de consumação mínima e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 23/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende proibir a cobrança da chamada "consumação mínima" nos restaurantes, bares, casas noturnas e estabelecimentos similares do Estado de Minas Gerais. Conforme consta na justificativa da proposta, o valor exigido a título de consumação mínima tem a característica da venda casada, sendo abusivo e ilegal.

Assiste razão ao autor da proposta, pois a imposição de um gasto em valor previamente estabelecido para que o consumidor tenha acesso às dependências do estabelecimento comercial não se mostra razoável e deve ser objeto de regulamentação, conforme pretendido.

Embora a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, considere abusiva a venda casada e assegure a liberdade de escolha do consumidor, notadamente no que diz respeito aos limites e às quantidades do produto ou serviço que pretende adquirir, não existe norma específica disposta sobre a consumação mínima, conforme já ocorre em outras unidades da Federação.

A competência para legislar sobre a proteção ao consumidor é concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, conforme se evidencia do disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

O Estado exerce, no caso em análise, a competência residual, uma vez que procura disciplinar, com absoluta clareza, os preceitos constantes na norma federal que dizem respeito aos direitos do consumidor.

Compete a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 61 da Constituição mineira, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, não existindo vedação a que se instaure, no caso em tela, o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por outro lado, entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, que faz parte deste parecer, para melhor adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 486/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 495/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.109/2005, dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em comento torna obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos que visem ao controle e à redução do consumo de água nos empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público que venham a ser construídos a partir da publicação da futura lei, bem como a substituição gradativa dos atuais equipamentos em reformas dos edifícios existentes. Além disso, a proposição especifica os dispositivos hidráulicos a serem utilizados em tais empreendimentos, entre os quais torneiras para pias, registros para chuveiros e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, no escopo de reduzir os gastos do Poder Executivo quanto ao consumo de água.

O art. 2º do projeto faculta ao Poder administrador a utilização de outra tecnologia, diversa da especificada na proposição, desde que possibilite o controle e a redução do consumo de água em proporções análogas aos mecanismos previstos no projeto.

A Constituição da República, no § 1º do art. 25, estabelece que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", fato que atesta a competência residual do Estado membro para regular matérias não atribuídas à União e aos Municípios.

Ora, se as construções ou edificações destinam-se ao uso comum do povo ou abrigam repartições onde são realizados serviços públicos, é juridicamente possível ao Estado instituir, por meio de lei, exigências que propiciem melhores instalações para o serviço e acarretem economia de gastos, como é o caso do consumo de água, ainda que, no plano prático, tais comportamentos constem dos respectivos projetos das edificações. Aqui, não se trata de problema jurídico propriamente dito, mas de aspectos atinentes à conveniência e à oportunidade da medida prevista, os quais se relacionam ao mérito, que deve ser analisado pela Comissão de Administração Pública.

Por outro lado, a matéria que se pretende regular por meio do projeto não se enquadra no campo da reserva de iniciativa de órgão ou autoridade, razão pela qual é lícito a membro ou Comissão desta Casa deflagrar o procedimento de elaboração legislativa para estabelecer parâmetros gerais que vinculam o poder público, seja no âmbito do Executivo, seja no Legislativo, seja no Judiciário.

Entretanto, o projeto merece dois reparos. O primeiro incide sobre o art. 1º e consiste na supressão da expressão "que venham a ser construídos a partir da publicação desta lei"; o segundo incide sobre o art. 2º, cuja dicção dá a entender que apenas o Poder Executivo é o órgão destinatário da futura lei.

No primeiro caso, cabe assinalar que as leis, de uma maneira geral, são editadas para regular fatos futuros, salvo situação especial nela prevista. Logo, quando se cogita de atos impessoais e abstratos, atributos típicos da lei, está-se diante de comandos que regem situações

futuras, não alcançando situações pretéritas. Assim, não teria sentido constar do comando do art. 1º a expressão mencionada, pois a futura norma somente passará a ter força jurídica vinculante para seus destinatários a partir de sua publicação. Para corrigir esse equívoco, apresentamos a Emenda nº 1, na conclusão desta peça opinativa.

No segundo caso, a redação dada ao preceito original restringe o alcance da lei ao Executivo, o que não se nos afigura razoável, pois trata-se de uma diretriz geral que deve obrigar os Poderes do Estado, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Isso porque nem todos os edifícios públicos abrigam serviços do Executivo, havendo uma pluralidade de imóveis que se destinam a outros órgãos do poder público. Destarte, torna-se necessário conferir nova redação ao dispositivo, de modo a inserir no texto as demais instituições do Estado. No intuito de aperfeiçoar essa prescrição normativa, apresentamos a Emenda nº 2, ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 495/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água em todos os empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, bem como a substituição dos atuais equipamentos em reformas dos prédios existentes.".

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão adotar outra tecnologia, diversa da acima especificada, desde que possibilite o controle e a redução do consumo de água, em proporções iguais ou superiores à proporcionada pelos mecanismos indicados nesta lei.".

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Rosângela Reis - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 516/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.282/2003, a proposição em tela dispõe sobre a divulgação de dados sobre veículos e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição de Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame prevê atribuições a serem seguidas pelo órgão estadual de trânsito no julgamento de infrações, determinando seja divulgada a categoria do veículo - se oficial, de representação, particular, de aluguel, de aprendizagem -, se ambulância, viatura policial, se o veículo foi roubado, furtado ou extorquido, a existência de multa - vencidas, vincendas ou com recurso em análise - incidente sobre o veículo.

Prevê, também, o projeto que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias não devem ser multados quando cometerem infrações de trânsito por estado de necessidade. Da mesma forma, não poderá o órgão de trânsito aplicar multa aos veículos roubados desde a data da comunicação do roubo à autoridade policial até a data da retomada de sua posse ao proprietário. Nos termos do projeto, tais veículos devem gozar da presunção de inocência, independentemente de ter de propor recurso.

Argumenta o autor do projeto que o cidadão que tem o veículo roubado é punido tanto pela inação do Estado, que não foi capaz de evitar o dano ao proprietário - roubo, furto ou extorsão - ou ainda não foi capaz de reaver o bem ou punir os delinqüentes, quanto pelo recebimento de multas por infrações cometidas durante o período em que não estava de posse do veículo.

Em que pese à intenção do legislador, a matéria não pode prosperar nesta Casa, pois padece de vício insanável de inconstitucionalidade. É evidente que o projeto trata de matéria referente a trânsito ao estabelecer normas a serem observadas quando da aplicação de multas.

Com efeito, a Constituição da República, ao estabelecer o sistema de divisão de competência legislativa entre os entes federados norteou-se pelo princípio da predominância do interesse, conferindo à União as matérias em que há interesse geral; aos Estados membros, as de interesse regional; aos Municípios, os assuntos de interesse local. As disposições referentes ao trânsito estão inseridas entre aquelas de interesse geral, uma vez que a uniformidade das normas no território nacional é necessária para o bom funcionamento do sistema. Assim, o inciso XI do art. 22 do referido Diploma Legal confere à União a competência privativa para legislar sobre trânsito. Nesse contexto, como afirma o ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes "a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria". ("Direito Constitucional". 9ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2001.)

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – é enfática ao afirmar a impossibilidade de o Estado membro editar normas sobre trânsito. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.816, o Plenário do STF, em decisão unânime, considerou inconstitucional a Lei nº 11.373, de 2000, de Santa Catarina, que determinava que o Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SC - e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER-SC - enviassem simultaneamente ao infrator o valor e a foto da multa registrada por sensor eletrônico, por estar o Estado invadindo competência privativa da União. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas Adins nºs 2.928, 2.432, 1.479-0/RS e 3.625.

Vale, ainda, destacar que, no uso de sua competência constitucional, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97. Tal lei estabelece, em seu art. 29, normas especiais de circulação para os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e de operação de trânsito, de ambulâncias e prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento em via. Portanto, já estão tais veículos isentos do pagamento de multa quando cometerem infrações de trânsito em razão de estado de necessidade, sendo, pois, desnecessário que o Estado estabeleça normas para abrigar tais condutas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 3º do projeto, ao estabelecer que a existência de multas vincendas ou sob recurso não impediria a alienação do veículo, além do vício formal de inconstitucionalidade, contraria ele o disposto no art. 131, § 2º, do CTB, segundo o qual um veículo somente poderá ser licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Por fim, destacamos que, embora o CTB confira atribuições aos órgãos do Estado componentes do Sistema Nacional de Trânsito, não tem ele o condão de legislar sobre o tema previsto no projeto, sob pena de violar o princípio constitucional da repartição de competências.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 516/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 538/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, de teor idêntico ao do Projeto de Lei nº 539/2003, "dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Como observamos no Relatório deste parecer, a proposição em epígrafe tem teor idêntico ao do Projeto de Lei nº 539/2003, que, quando de sua tramitação, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com o qual concordamos.

Assim, reproduzimos, a seguir, os argumentos jurídicos exarados no parecer sobre o Projeto de Lei nº 539/2003. Esclarecemos, também, que o Substitutivo nº 1, apresentado na Conclusão deste parecer, tem como objetivo aperfeiçoar a matéria, tendo em vista a edição do Decreto nº 43.710, de 2004, que regulamenta a Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade.

"O projeto em exame estabelece que os proprietários rurais cujas propriedades tenham até 150ha e mais de 50% de sua superfície cobertos de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderão apresentar plano de manejo florestal simplificado, elaborado por profissional habilitado, segundo orientação técnica do órgão de meio ambiente competente. Estabelece, outrossim, a gratuidade da assistência técnica pelo Estado, direta ou indiretamente, por meio de empresa pública, para a elaboração do plano para os proprietários rurais de áreas de até 50ha.

A Constituição Federal estabelece, no art. 24, VI, que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria ambiental, notadamente sobre florestas. No âmbito dessa legislação, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto, e aos Estados, suplementá-las para atender a suas peculiaridades.

O Código Florestal – Lei Federal nº 4.771, de 1965, alterada por medida provisória – atribui o exercício do poder de polícia ao poder público estadual, para fins de supressão de mata em áreas de preservação permanente, reserva legal e outras, bem como para o estabelecimento da localização da reserva legal e a aprovação de planos de manejo florestal.

Por sua vez, o art. 248, XIII, da Constituição do Estado prevê a assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária, nos termos da lei.

Pequeno proprietário, para fins da legislação florestal, é aquele cuja propriedade possui área de até 50ha, quando localizada no Polígono das Secas, e de até 30ha, se noutra localidade. Esse parâmetro, contudo, foi fixado para fins de cômputo das áreas de preservação permanente, com vistas ao cálculo da área de reserva legal. Portanto, a fixação de outros valores para determinação da assistência gratuita no tocante ao plano de manejo florestal simplificado insere-se noutra contexto, vale dizer no âmbito da política rural. Evidentemente, os parâmetros mencionados servem como orientação para o Estado dispensar tratamento diferenciado àqueles produtores e posseiros rurais. Mas, repita-se, eles não são válidos para toda a legislação estadual de meio ambiente.

Na verdade, o plano de manejo florestal simplificado para as hipóteses mencionadas no projeto atende reivindicação do setor agropecuário. Nas

discussões ocorridas nesta Casa por ocasião da elaboração da atual lei de proteção à biodiversidade e de política florestal, os produtores e posseiros rurais, além de outros segmentos diretamente envolvidos com a questão, reclamaram um tratamento diferenciado por parte do IEF para as pequenas e médias propriedades no tocante ao aproveitamento do solo para fins alternativos. Como se sabe, o plano de manejo florestal é um documento complexo e caro, elaborado por técnico legalmente habilitado. Assim, é preciso criar um mecanismo alternativo para permitir que tais produtores explorem economicamente suas terras, sem prejuízo para o meio ambiente.

Por fim, a iniciativa legislativa está amparada no 'caput' do art. 65 da Constituição do Estado."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 538/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 34 e 41 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 34 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 – Nos termos da regulamentação desta lei, será assegurada aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais de áreas com até 50ha (cinquenta hectares), por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade da assistência técnica, especialmente para a elaboração de planos de manejo florestal previstos nesta lei."

Art. 2º – O art. 41 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 8º:

"Art. 41 – (...)

§ 3º – Para os fins previstos neste artigo, Plano de Manejo Florestal é o conjunto de ações planejadas e aplicadas à floresta, visando à obtenção de resultado previamente esperado, mantendo-a em permanente equilíbrio ecológico.

§ 4º – Serão admitidas para o Plano de Manejo Florestal as seguintes modalidades:

I – Plano de Manejo Florestal Sustentado, entendido como a exploração sustentada, por parcelas anuais, de acordo com o ciclo de corte de cada tipologia, por meio de corte seletivo, não se permitindo o corte raso e a destoca, de conformidade com a normatização do IEF;

II – Plano de Manejo Florestal Simplificado, entendido como a exploração sustentada por meio de corte seletivo, não sendo permitido o corte raso e a destoca, onde, a critério técnico, poderá ser explorada, de uma só vez, toda a área liberada, retornando ela após o fechamento do ciclo de corte, conforme as peculiaridades regionais, de acordo com a normatização do IEF;

III – Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas, entendido como a exploração sustentada em faixas, por meio do corte raso sem destoca, admitido apenas em regiões específicas do Estado, declaradas pelo IEF como Zonas Especiais para o Desenvolvimento de Técnicas de Manejo Florestal Simplificado em Faixas, onde a área de intervenção não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da área total do talhão e as faixas remanescentes deverão intercalar as faixas exploradas, sempre em dimensão igual ou superior a estas, a critério técnico, permitindo a dispersão de sementes para a regeneração das áreas sob intervenção.

§ 5º – As Zonas Especiais para o Desenvolvimento de Técnicas de Manejo Florestal Simplificado em Faixas poderão ser declaradas pelo IEF em qualquer ecossistema, após estudos realizados em conjunto com instituição de ensino e pesquisa, os quais assegurem tecnicamente a possibilidade de recuperação do estoque da floresta em seu estágio atual de regeneração, após a aplicação da técnica proposta.

§ 6º – Os estudos a que se refere o § 5º poderão ser realizados por meio de avaliações temporais de explorações feitas em anos anteriores, verificando-se os aspectos de regeneração natural ou por meio da instalação de parcelas amostrais que permitam o acompanhamento do desenvolvimento da floresta.

§ 7º – Nas modalidades de plano de manejo a que se referem os incisos I e II do § 4º, fica limitado a até 50% (cinquenta por cento) o nível de intervenção de área basal, visando à obtenção de resultado previamente esperado, não sendo permitido o corte raso e a destoca, salvo os casos especiais e aceiros, corredores, estradas e infra-estrutura previstos no plano de manejo e aprovados pelo IEF.

§ 8º – O corte e a colheita no Plano de Manejo Florestal Sustentado poderão ser executados em talhões sucessivos ou alternados."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 586/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 213/2003, "dispõe

sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, a encaminharem semestralmente à Assembléia Legislativa, no prazo de 90 dias contados a partir do término de cada semestre, o relatório das respectivas atividades, desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano. Sujeitam-se às disposições do projeto as Secretarias de Estado, a Polícia Militar, os Tribunais de Justiça e de Alçada, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, as fundações e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado. O relatório a ser apresentado deverá conter os dados de identificação do órgão ou da entidade, a síntese de suas competências, o número total aproximado de agentes públicos, de agentes terceirizados, de cargos comissionados e de funções de confiança e a síntese dos programas, projetos e obras a cargo do órgão ou entidade, entre outras especificações.

A proposição estabelece, ainda, que, com base nos dados do último dia do mês de cada semestre, as sociedades de economia mista informarão a participação do Estado nas ações com direito a voto, e as empresas públicas informarão a participação do Estado e dos demais sócios no capital social da entidade.

O projeto foi analisado na legislatura passada por esta Comissão, que exarou parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Não existindo qualquer novidade no mundo jurídico que justifique o enfoque da matéria sob um prisma diferente, mantemos o entendimento anterior, fazendo, entretanto, pequenos reparos através das Emendas nºs 1 a 3, que aperfeiçoam o texto original do projeto.

A primeira emenda exclui da letra "c" do inciso I do § 2º do art. 1º do projeto a menção ao Tribunal de Alçada, uma vez que este órgão foi extinto em virtude da promulgação da Emenda à Constituição nº 63, de 2004. Também a Emenda nº 2 promove alteração nesse dispositivo, ao explicitar que as fundações mencionadas na letra "d" do inciso II do § 2º do art. 1º do projeto são, necessariamente, fundações públicas. Por fim, a Emenda nº 3 dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, dispondo que a empresa pública deverá informar, na forma percentual, a participação, no capital social, do Estado e das demais entidades de sua administração indireta.

A matéria encontra respaldo na competência atribuída à Assembléia Legislativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração pública indireta do Estado, haja vista o disposto no inciso XXXI do art. 62 da Constituição mineira. Trata-se do exercício do controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, conforme está previsto no art. 73, § 1º, I, da mesma Constituição.

Ainda com fulcro na Carta Política mineira, em especial no seu art. 74, o controle externo a cargo da Assembléia Legislativa consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, abrangendo a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do ato de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação; a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários; a realização de obra e a prestação de serviço.

Outrossim, embora as unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta estejam obrigadas à publicação mensal, no órgão oficial, do resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, por força do comando do § 3º do art. 74 da Constituição mineira, poderão constar, nas informações exigidas no relatório semestral de que trata o projeto, dados de relevância para o aperfeiçoamento da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

A estes argumentos, acrescente-se que o projeto se coaduna com os princípios constitucionais norteadores dos atos da administração pública, especificados no "caput" do art. 37 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 19, com ênfase nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 586/2007 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se à letra "c" do inciso I do § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

I – (...)

c) o Tribunal de Justiça;"

Emenda nº 2

Dê-se à letra "d" do inciso II do § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

II - (...)

d) as fundações públicas;".

Emenda nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 2º - A empresa pública deverá informar, na forma percentual, a participação, no capital social, do Estado e das demais entidades de sua administração indireta."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Rosângela Reis - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 610/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.212/2003, feito a pedido do Deputado Weliton Prado, "estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Incumbe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto determina ao Estado a obrigação de apoiar o desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo.

Na legislatura passada, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 1.212/2003, a Comissão de Constituição e Justiça considerou constitucional a medida. Segundo o parecer exarado naquela oportunidade, a Constituição da República tem como um de seus objetivos a redução das desigualdades regionais e sociais e a promoção do bem-estar geral. Além disso, o projeto não apresentava vício quanto à iniciativa legislativa. Compartilhamos do mesmo entendimento.

Na verdade, o projeto em epígrafe pretende instituir um conjunto de normas programáticas orientadas para a ação estatal voltada para o desenvolvimento de políticas públicas de incremento da fruticultura.

O Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão deste parecer, objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 12.998, de 30/7/98, para incluir entre as obrigações do Estado a de estimular o desenvolvimento de pólos de fruticultura em todas as regiões. Tal medida é necessária para consolidar numa única lei todas as disposições relacionadas ao incentivo das atividades de fruticultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 610/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º - (...)

V - estimular o desenvolvimento de pólos de fruticultura em todas as regiões do Estado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 652/2007

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Moreira, "determina a obrigatoriedade de o Governo do Estado proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todas as pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, independentemente da idade".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Saúde.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, II, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposta, fica assegurado ao deficiente mental moderado a grave ou autista o direito à atenção médica e psicossocial, tratamento físico, mental e psicológico exigidos para o seu caso, como também à educação, capacitação profissional, reabilitação e atendimento especializado que lhe permitam desenvolver ao máximo suas aptidões e possibilidades.

Nota-se que o referido dispositivo, o qual dá a tônica do projeto e expressa seu propósito nuclear, ainda que de modo indireto nesse momento inicial, já prescreve ações para os órgãos do Poder Executivo, de modo a impactar na sua organização administrativa. Além disso, apenas reitera direitos que a ordem normativa cuida de assegurar e que podem ser promovidos ou implementados por meio de normas administrativas, desde que existam recursos orçamentários para tais finalidades. É o que se depreende da Constituição da República, no título referente à ordem social, integrado por dispositivos que dizem ser a assistência social, a saúde e a educação direitos de caráter fundamental, bem como da legislação federal reguladora do Sistema Único de Saúde, da Assistência Social e do sistema educacional brasileiro (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Particularmente no que tange à saúde, temática que muito intensamente permeia toda a proposta, observa-se que todas as correspondentes ações públicas já estão previamente traçadas nas normas operacionais do SUS, as quais são discutidas e aprovadas pelas autoridades locais, regionais e nacionais, conjuntamente. Somente se houver singularidade em determinado Estado ou Município é que se justifica a edição de ato normativo para criação de ações mais específicas, embasadas no princípio da predominância dos interesses, implícito, notadamente, nos arts. 1º, 18, 25 e 29 da Constituição da República.

Assim ocorre com o art. 2º do projeto que, além de não apresentar novidade jurídica, ainda expressa comando que confere diretrizes de atuação para os órgãos executivos do Estado. Afinal, diz a referida norma que o Estado deverá realizar campanha de esclarecimento à população sobre a deficiência mental moderada a grave e o autismo, por meio da mídia e outros veículos de divulgação, tais como cartazes, "folders", DVDs, cartilhas, palestras e fóruns, informando os locais de atendimento especializado a essas pessoas. Ações dessa ordem competem ao Poder Executivo, ao qual incumbe atender o interesse público por meio de medidas de concretização do sistema jurídico.

O mesmo se verifica no art. 3º, segundo o qual o Estado deverá manter em todas as unidades educacionais e de atenção à saúde números de telefones para recebimento de denúncias de maus tratos, negligência, mau atendimento ou de recusa de atendimento do deficiente mental moderado a grave ou autista na rede de assistência e na rede de ensino, bem como para esclarecimento de dúvidas relativas ao assunto.

Segue o art. 4º, determinando ao Estado constituir equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, por meio da Secretaria de Estado da Educação, para realizar os diagnósticos dos alunos com deficiência, condutas típicas ou com transtornos mentais associados, antes de sua inclusão no sistema escolar, visando avaliar se será adequado incluí-los na rede regular de ensino ou em serviços de educação especial.

Observa-se, mais uma vez, que a proposta legislativa está emitindo diretrizes de atuação para os órgãos do Poder Executivo, diretrizes dispensáveis pois que já amparadas por normas constitucionais e legais.

Na forma do art. 5º, ficam as instituições de ensino regular obrigadas a ter em seus quadros funcionais psicopedagogos e pessoal especializados no atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais de que trata esta lei. A pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo que frequentar escola regular terá os mesmos direitos e as mesmas prerrogativas daqueles que estudam em escolas especiais. Neste caso específico, o projeto impõe aos agentes privados obrigações públicas que estão a cargo do Estado, podendo, em situações mais extremas, tornar inviável o funcionamento de entidades que, não obstante constituídas com o capital privado, atuam como importantes parceiros do Estado e da Sociedade. Conforme estatuído no § 1º do art. 13 da Constituição Mineira, as medidas administrativas dos poderes públicos estaduais devem, entre outros, guardar harmonia com o princípio da razoabilidade. Não é razoável transferir tão pesado ônus aos agentes privados que atuam no segmento educacional. Ademais, dizer que o portador de deficiência mental moderada a grave ou autismo tem os mesmos direitos de todas as demais pessoas que estão na escola, por uma lado, é repetir o que já diz a Constituição e, por outro, pode encerrar contradição nos termos da proposta. Afinal, quanto a este aspecto último, o próprio projeto admite o discrimen na medida em que exige que as instituições de ensino contratem profissionais especializados no atendimento de apenas uma parcela do seu alunado.

Com referência ao art. 6º, fica o Estado obrigado a promover o treinamento e a capacitação dos profissionais que atuam na rede de ensino público, a fim de que possam oferecer atendimento adequado aos portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo. O art. 7º, em linhas gerais, diz que é obrigação do Estado manter, em diversas regiões do seu território, unidades específicas para atendimento integrado de saúde às pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, seja por convênio, seja por meio de parcerias com a iniciativa privada, dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com doença mental. O art. 8º impõe ao Governo disponibilizar tratamento especializado e específico para pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, independentemente de idade, estabelecendo a relação de atividades a se desenvolverem, a exemplo da realização de exames e testes específicos para o diagnóstico precoce da deficiência mental moderada a grave ou autismo, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência, a fim de possibilitar uma intervenção eficaz na adaptação e no ensino dessas pessoas portadoras de necessidades especiais.

Como se pode perceber, em todos esses dispositivos novamente se repetem os vícios da proposta acima já apontados.

Do art. 9º ao art. 13, o projeto cuida da parte atinente à assistência social. Os mesmos problemas se repetem. Assim, propõe-se que seja criado o Cadastro Estadual de Pessoas Portadoras de Autismo e outro Transtorno de Desenvolvimento - Ceppa. Ademais, que se possibilite o transporte coletivo específico ou individual de pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, com vistas ao atendimento das suas necessidades de ensino ou assistência à saúde, por meio de transporte de massa ou ambulâncias específicas. Também se determina que as entidades, governamentais ou não, de atendimento à pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo,

bem como de outros transtornos globais de desenvolvimento, para efeito de convênio ou parcerias devem estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com esta lei e com as finalidades da respectiva área de atuação e oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei.

Os arts. 12 e 13 fixam normas sobre celebração de convênio. Define-se, sobretudo, a obrigação das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral de acolhimento ou de longa permanência para efeito de convênio e parceria com o Estado. A matéria atinente aos convênios já se encontra disciplinada no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, restando ao Executivo, conforme o tipo de convênio que se queira celebrar, estabelecer as suas regras de execução. Toda a parte financeira está regulada na Lei nº 4.320, de 1964.

Seguem as disposições finais da proposta. Proíbe-se o estabelecimento de idade para a concessão de qualquer tipo de benefício a que faz jus o deficiente mental moderado a grave ou autista. Ademais, por meio de regra que diz o que já está determinado, informa-se que os recursos necessários para a consecução das obrigações contidas nesta lei deverão ser previstos e garantidos em dotações específicas da Lei Orçamentária.

Em resumo, a proposta desafia o princípio da independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. Incorre em vício de iniciativa, à luz do disposto na letra "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, e cuida de matéria de cunho essencialmente administrativo.

É importante que o Legislativo respeite o espaço de atuação e de iniciativa reservados ao Poder Executivo. Se a este poder compete prover as necessidades coletivas, por meio de ações concretas e segundo as disponibilidades financeiras do tesouro, quaisquer novas ações devem ser provocadas pelo Executivo no momento em que julgar conveniente. Caso contrário, a atuação administrativa do Estado ficará comprometida tanto do ponto de vista da sua eficiência quanto da sua economicidade. É o Poder Executivo que arrecada os tributos que irão sustentar o exercício das suas atribuições. Ninguém melhor do que ele pode avaliar a oportunidade de se desenvolverem novas atividades de atendimento do interesse público. É justamente por isso que a ordem jurídica traça-lhe parâmetros de ação, muitos deles expressos diretamente na Constituição e dotados de tessitura aberta, a fim de que sejam amoldados às necessidades de atendimento público que surgem na dinâmica da vida social.

Não se trata de amesquinhar o papel conferido ao Legislativo, mesmo porque a ele compete estatuir esses parâmetros normativos mais abertos com base nos quais o Executivo exerce suas missões. Aliás, especificamente em relação ao projeto em exame, tais parâmetros, conforme demonstrado, já se encontram previamente definidos, o que revela, sob outro ângulo, que a ausência de novidade também compromete a aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 652/2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 670/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 670/2007 pretende alterar a Lei nº 13.408, de 1999, nela inserindo dispositivo possibilitando que nome de pessoa estrangeira, com naturalidade brasileira, possa, tal qual nome de brasileiros, ser utilizado para denominação de estabelecimentos, instituições ou próprios públicos, desde que o homenageado tenha vínculo funcional ou ideológico com tais bens.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou o projeto de lei, aprimorando-o. A alteração introduzida resume-se, em essência, à supressão dos termos "com naturalidade brasileira", pois o estrangeiro naturalizado só pode ser distinguido dos nacionais em casos excepcionais, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 12 da Constituição Federal.

No que concerne ao mérito da proposição, esta Comissão entende que é conveniente e oportuno o reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelos estrangeiros no Brasil. É sabido que vários estrangeiros contribuíram e ainda contribuem para o desenvolvimento do País, prestando notáveis serviços em várias áreas; outros, como cientistas, professores, inventores, têm se distinguido no exercício de sua profissão.

Além disso, nada obsta que tal homenagem prestada a brasileiros seja estendida aos estrangeiros, desde que tenham tido forte identidade com o bem público estadual a ser nomeado. Assim, julgamos que o projeto em análise merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 670/2007 em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 768/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Adalcleber Lopes, acrescenta dispositivos à Lei nº 14.130, de 19/12/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/4/2007, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser examinado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", Regimento Interno.

Fundamentação

Por oportuno, informamos que na legislatura passada tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.616/2004, tratando de tema similar ao da proposição sob comento. Ao ser analisado por esta Comissão, o referido projeto recebeu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

A proposta, conforme se infere do art. 1º, tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de equipamentos acessórios de prevenção a incêndio em imóveis tombados ou situados nas proximidades de monumentos ou sítios históricos.

Embora não esgote a descrição desses equipamentos, o que fica a cargo do regulamento da lei, o projeto exige sejam instalados hidrantes nas proximidades dos bens tombados, além de detectores de início de incêndio, prescrevendo, desse modo, obrigação para o Poder Executivo. Nesse passo, incorre o legislador no vício de inconstitucionalidade decorrente do descumprimento do disposto no art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, que estabelece a competência privativa do Governador para dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Não bastasse o óbice jurídico apontado, o projeto também infringe o art. 66, inciso III, alíneas "b" e "e" da mesma Carta Política, uma vez que esses dispositivos conferem ao Governador do Estado a iniciativa privativa para dispor sobre funções e atribuição de competências para os órgãos da administração pública. Dessa forma eis desacatado o princípio da separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Finalmente, o projeto proíbe que seja armazenado material inflamável nos locais mencionados.

Não obstante seja louvável a preocupação do autor da proposição, é preciso observar que a matéria tem natureza eminentemente técnica, não sendo recomendável atribuir-lhe tratamento legal, a não ser quanto aos lineamentos gerais. Essa, aliás, foi a linha seguida pelo legislador quando da edição da citada Lei nº 14.130, de 2001, a qual se pretende alterar.

Ademais, vale lembrar que a obrigação de conservar o bem tombado diz respeito não só ao proprietário do imóvel, mas também, na ausência de recursos, ao próprio poder público responsável pelo tombamento, que pode ser a União, o Estado ou o Município. Como as obrigações em comento acarretam despesa, é preciso definir com clareza a quem incumbe tal responsabilidade financeira, o que não acontece no projeto.

Tendo em vista os impedimentos destacados, afigura-se-nos mais prudente deixar por conta do regulamento da lei a definição de medidas, tanto especiais quanto acessórias, para proteger do perigo de incêndio os bens tombados. Caso contrário, estará o projeto desafiando princípios constitucionais inscritos no "caput" do art. 13 da Constituição do Estado, a exemplo dos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Sendo assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em vista das razões apontadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 768/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 10 à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o seguinte art. 10 à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 10 - Serão instalados equipamentos de prevenção acessória a incêndio nas proximidades de imóveis tombados pelo Estado, conforme definido no regulamento desta lei.

Parágrafo único - Fica proibido o armazenamento de material inflamável nos locais a que se refere o 'caput' deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende instituir política pública de incentivo ao uso da energia solar, como instrumento não só de contribuição, por parte do Estado, para o desenvolvimento ambiental sustentável, mas também de redução de custos financeiros nos órgãos e nas entidades da administração pública.

Quando do exame do Projeto de Lei nº 629/2003, convertido na Lei nº 15.074, de 5/5/2004, a Comissão de Constituição e Justiça salientou que esse tipo de medida beneficia o meio ambiente e faz baixar o custo de vida, no contexto da implantação de sistemas de energia solar nos projetos de construção de habitações populares realizados com recursos do Fundo Estadual de Habitação - FEH.

A Comissão ressaltou, também, a necessidade de o poder público atuar objetivando estimular e orientar a população quanto à utilização de outras fontes de energia. Quanto aos aspectos jurídicos da matéria, a Comissão emitiu parecer favorável à tramitação do projeto.

De acordo com esse entendimento, revela-se constitucional projeto, que, sem legislar sobre energia - matéria da alçada privativa da União -, estabelece política pública de incentivo ao uso de energia de fonte renovável, como a solar, de forma complementar ou substitutiva às tradicionais, como as termoelétricas e hidroelétricas.

Concordamos com esse entendimento.

A proposição em exame e o Projeto de Lei nº 629/2003 dispensam à energia solar tratamento semelhante; a diferença substancial entre as duas proposições diz respeito ao alcance da medida. No projeto em tela, a política se volta para o Estado como um todo; no Projeto de Lei nº 629/2003, é ela dirigida especificamente para a construção de habitações populares com recursos do poder público estadual. Assim, em nossa avaliação, ambas as políticas podem coexistir de forma autônoma, sem que uma prejudique a outra.

Não obstante isso, registramos a existência da Lei nº 15.698, de 25/7/2005, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia eólica e dá outras providências. Assim, para condensar num único diploma normativo as disposições relacionadas ao uso de energia alternativa de fonte renovável, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 829/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao uso da energia eólica e da energia solar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público desenvolverá ações visando a incentivar o uso da energia eólica e da energia solar.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo:

I - promover estudos visando à ampliação do uso de energia elétrica gerada a partir da energia eólica e da energia solar;

II - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia eólica e da energia solar;

III - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores da energia eólica e da energia solar;

IV - financiar pesquisas de mapeamento do potencial da energia eólica e da energia solar no Estado, a serem desenvolvidas pelas entidades competentes;

V - promover estudos para a concessão de benefícios tributários às empresas produtoras de equipamentos geradores da energia eólica e da energia solar, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 15.698, de 25 de julho de 2005.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 852/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 852/2007 tem por finalidade alterar o prazo de duração do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe-nos, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 195, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em epígrafe promove alteração no art. 4º da Lei nº 15.695, de 21/7/2005. Segundo a redação atual, fica estabelecido que o Fundomaq tem prazo de duração até 31/8/2008, equivalente ao prazo máximo de vigência do Programa Máquinas para o Desenvolvimento. Com a mudança pretendida, o citado art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Fundo tem prazo de duração até 31 de dezembro de 2010, equivalente ao prazo máximo de vigência do Programa Máquinas para o Desenvolvimento".

Na justificação do projeto, o autor afirma que o governo do Estado, em 2005, ao criar o Programa Máquinas para o Desenvolvimento e o Fundomaq, deu importante passo para melhorar as condições da malha viária no Estado, especialmente no que diz respeito ao sistema de transporte para as comunidades regionais. Ressalta, ainda, o prazo previsto para o encerramento do fundo e do programa e aduz que seria necessário permitir a continuidade do programa até o término do atual governo.

Uma vez que a proposta depende de avaliações de mérito, especialmente de ordem técnica e financeira, as quais serão feitas no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, incumbe-nos, neste momento, examiná-la do ponto de vista jurídico-formal.

Nesse aspecto, não se verifica vício de competência, pois a matéria encontra-se no âmbito das atribuições estaduais. O fundo e o programa em questão objetivam melhorar a malha viária do Estado.

Além disso, não há que falar em vício de iniciativa, à luz do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado. A proposta, de iniciativa parlamentar, tão-somente prorroga a vigência do fundo, mas não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, ao qual compete gerir o fundo e implementar o programa.

Embora a extensão do prazo de vigência do fundo tenda a acarretar despesa ao Erário, é importante observar que, além de haver a contrapartida dos Municípios, nos termos do citado art. 8º (a qual se dará em até 36 parcelas, sendo que a data da realização da última parcela não poderá ser posterior à data da extinção do Fundo), a lei estabelece as fontes de receita do fundo, a serem utilizadas conforme as possibilidades financeiras e a conveniência administrativa do governo. É o que se pode inferir da leitura do disposto no art. 3º do projeto, segundo o qual são recursos do fundo os consignados no orçamento do Estado ou em créditos adicionais; os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário; os provenientes de parcerias entre o Estado e os Municípios ou associações de Municípios, na forma do art. 8º da lei, e os provenientes de outras fontes.

Finalmente, aproveitamos o ensejo para efetuar a ampliação do escopo do fundo, sem que se desnaturem seus propósitos originais. Trata-se de permitir que os recursos do fundo sejam também empregados na aquisição de implementos e de ambulâncias, conforme foi, a propósito, sugerido na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.417/2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 852/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - O § 1º do art. 7º da Lei nº 15.695, de 21 de julho de 2005, fica acrescido dos seguintes incisos III e IV:

‘ Art. 7º - (...)

§ 1º - (...)

III - implementos;

IV - ambulâncias.'."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 922/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o Projeto de Lei nº 922/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.206/2003, "inclui no currículo do ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise determina a inclusão nos currículos das escolas do ensino formal de matérias e conteúdos relativos ao processo de envelhecimento das pessoas, com o objetivo de estimular a valorização do idoso pela sociedade, eliminando, assim, o preconceito.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e no art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Dessa forma, as normas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de domínio exclusivo da União. Já os Estados podem legislar concorrentemente com a União sobre normas que disponham suplementarmente sobre educação, cultura e ensino.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal norma estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislar em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico pretendida pela proposição em análise não encontra óbice de natureza legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1-DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Em decorrência disso, o projeto em estudo deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ressaltamos, também, a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isto, impraticável.

Informamos, por fim, que a proposição em estudo não especifica em qual dos níveis de educação deverá o conteúdo ser ministrado. Ademais, salientamos a necessidade de se suprimir a previsão de que haverá uma disciplina específica para se ministrar tal conteúdo, de modo que os conhecimentos relativos ao envelhecimento das pessoas possam ser dados por professores em exercício, sem haver a necessidade de contratar profissionais especializados, o que iria gerar aumento de despesa. Para sanar tais irregularidades e adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 922/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Inclui no currículo do ensino médio e fundamental conteúdo referente ao processo de envelhecimento das pessoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas do ensino médio e fundamental integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seus currículos conteúdo pedagógico que aborde o processo de envelhecimento das pessoas, com o objetivo de estimular o respeito ao idoso e sua valorização pela sociedade, de eliminar o preconceito contra tais pessoas e de produzir conhecimentos sobre o tema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 946/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/4/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende que o jogo de xadrez seja incluído como atividade extracurricular opcional nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: a que estabelece as diretrizes gerais para a educação nacional - e é de domínio exclusivo da União - e a que dispõe suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que é de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, a fim de atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, e reconheceu a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República. Conclui-se, assim, que a medida proposta não encontra óbice de natureza legal.

Um projeto de conteúdo idêntico tramitou nesta Casa, na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 323/2003, que recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Ao ser analisado na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, foram ressaltados os benefícios que a prática do jogo de xadrez traz para o desenvolvimento intelectual, contribuindo para a concentração. Ademais, ressaltou o parecer daquela Comissão que, à vista dos benefícios que tal prática pode trazer aos estudantes, um movimento de inclusão dessa atividade como parte da estratégia educativa está-se iniciando em todo o País.

No âmbito internacional, a Unesco tem recomendado a inclusão da prática do xadrez nos planos educativos de seus países membros. Na esfera nacional, o Ministério da Educação, em parceria com o Ministério dos Esportes e entidades como a Federação Brasileira de Xadrez, está implementando o Projeto Xadrez nas Escolas. Já no âmbito estadual, as Secretarias de Desenvolvimento Social e Esportes, de Educação e a Federação Mineira de Xadrez lançaram, em parceria, um projeto homônimo. Cerca de R\$27.000,00 foram investidos no projeto, que beneficiará, aproximadamente, 25 mil alunos.

Ressalte-se, todavia, a necessidade de haver uma profunda análise, a ser realizada na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, sobre as implicações da medida em relação à autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo tornar-se excessiva e, por isto, impraticável.

Ressaltamos, também, a necessidade de se suprimir o art. 3º do projeto, que autoriza o Estado a firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição do material necessário. Informamos que tal atribuição já constitui uma atividade típica do Poder Executivo, dispensando, assim, a autorização legislativa.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 946/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 3º .

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Rosângela Reis - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 1.025/2007 visa autorizar a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a alienar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/5/1007, vem a matéria a esta Comissão, para ser examinada preliminarmente quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.025/2007 pretende obter a necessária autorização legislativa para que a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - possa alienar, ao Município de Jaíba, imóvel rural com área de 52,0727ha, composto dos lotes nºs 210, 212, 255, 256, 257, 258, 298 e 300, situado na margem direita da estrada que liga o símbolo do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - a Mocambinho, inserido na área do Projeto Jaíba, naquele Município, registrado sob o nº 3.358, a fls. 215 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

De acordo com o art. 2º da proposição, a referida transferência de domínio será realizada na modalidade de venda, a ser paga pelo adquirente em até 50 meses e tem como finalidade, única e exclusivamente, a instalação do Distrito Industrial do Projeto Jaíba - Etapa I.

O projeto prevê que a alienação será precedida de avaliação oficial a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente da Ruralminas, de acordo com as exigências estabelecidas no art. 18 da Constituição do Estado e no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e os contratos da administração pública.

Esses dispositivos condicionam a alienação de bem público à prévia autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado, a qual se encontra perfeitamente atendida, haja vista o alcance social da finalidade da transferência - instalação de distrito industrial.

Com relação à necessidade de licitação para a venda de imóvel público, o procedimento é dispensado por se tratar de venda a outra entidade da administração pública, com fundamento na alínea "e" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666.

Ressalte-se, por fim, que, no caso em tela, alienação por venda não cabe cláusula de reversão do bem ao patrimônio do vendedor no caso de não-cumprimento da finalidade estabelecida. Por isso apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, para suprimir o art. 3º do projeto, que estabelece tal exigência.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.025/2007, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 8/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 8/2007, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção e ao Consumo de Mandioca e Seus Derivados e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 8/2007

Institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados.

Parágrafo único – São considerados derivados da mandioca, para os efeitos da política instituída por esta lei, a farinha, a fécula ou polvilho e produtos industrializados que contenham na sua composição a mandioca, sua farinha ou sua fécula.

Art. 2º – Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I – identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção de mandioca;

II – garantir a qualidade da mandioca e de seus derivados;

III – incentivar a comercialização e o consumo da mandioca e de seus derivados;

IV – incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e industrialização da mandioca;

V – promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico e na distribuição de renda;

VI – registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais;

VII – promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais, por meio de parcerias com associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino e de outras ações;

VIII – pesquisar e promover os aspectos culturais e folclóricos relacionados com a produção e o consumo da mandioca.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei:

I – será dada prioridade à agricultura familiar;

II – será garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 4º – O Estado incluirá na composição de cestas básicas distribuídas em situações emergenciais e pelos programas sociais de sua responsabilidade ou de que participe a farinha ou a fécula da mandioca.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 123/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 123/2007, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 123/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monsenhor Paulo imóvel com área de 589m² (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 7.079, a fls. 146 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campanha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de quadra poliesportiva e ao atendimento de projetos sociais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 24/5/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Silvana Zélia Ardo Baracat, ocorrido em 22/5/2007, em Passa-Quatro. (-

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. João Bosco Martins de Abreu por sua eleição para a Presidência da Associação dos Suinocultores do Estado de Minas Gerais, com sede em Patos de Minas (Requerimento nº 457/2007, do Deputado Inácio Franco)

de aplauso à Rádio Musirama pelo transcurso do 27º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 490/2007, do Deputado Doutor Viana).

de congratulações com a Sra. Edna Maria Silva Glória pelos serviços prestados na direção da Escola Estadual Israel Pinheiro (Requerimento nº 505/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Escola Estadual Israel Pinheiro pela passagem do cinquentenário de sua fundação (Requerimento nº 506/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Conselho Federal de Educação Física pela instituição de 2007 como o Ano da Ginástica Laboral (Requerimento nº 510/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região de Minas Gerais pela instituição de 2007 como o Ano da Ginástica Laboral (Requerimento nº 511/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o estudante Oraldo Gonçalves da Silva Neto, representante da Escola Estadual Manoel Batista, de Pará de Minas pela premiação recebida na 2ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (Requerimento nº 572/2007, da Comissão de Educação);

de congratulações com o estudante André Filipe Mendonça Duarte, representante da Escola Estadual Manuel Batista, de Pará de Minas, pela premiação recebida na 2ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (Requerimento nº 573/2007, da Comissão de Educação);

de congratulações com o estudante Luís Carlos de Oliveira Brochado, representante da Escola Estadual Fernando Otávio, de Pará de Minas, pela premiação recebida na 2ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (Requerimento nº 574/2007, da Comissão de Educação).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Tom Comunicação Ltda. Objeto: prestação de serviços de publicidade. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900. Licitação: Concorrência nº 4/2006 (Lote nº 2, Edital nº 4/2006, § 1.4.2).